Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0438(COD)

20.3.2025

ALTERAÇÕES
50 - 326

Projeto de relatório
Jeroen Lenaers, Svenja Hahn
(PE768.042v01-00)

relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794

Proposta de regulamento
(COM(2023)0754 – C9-0431/2023 – 2023/0438(COD))

Alteração 50
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita [a proposta da Comissão].

Or. en

Alteração 51
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita [a proposta da Comissão].

Or. en

Alteração 52
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ***relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e*** que altera o Regulamento (UE) 2016/794	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2016/794

Or. en

Alteração 53
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ***relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da*** introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos***, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794***	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ***que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que respeita ao reforço do apoio da Europol para prevenir e combater*** a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos

Or. en

Alteração 54
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ***relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de*** prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos***, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794***	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ***que altera o Regulamento (UE) 2016/794 com vista a reforçar o apoio da Europol à*** prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos

Or. fr

Alteração 55
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ***relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de*** prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos***, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794***	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ***que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que respeita ao reforço do apoio da Europol para a*** prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos

Or. en

Alteração 56
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação ***de formas de exploração*** da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794

Or. en

Alteração 57
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) foi criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] ***para apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e de combate à criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, ao terrorismo e às formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União.***	(1) A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) foi criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[1]
[1] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj).	[1] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj).

Or. en

Alteração 58
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A capacidade da Europol deve ser desenvolvida de modo a abranger também situações de entrada instrumentalizada de

	migrantes, que podem envolver intervenientes não estatais, como a criminalidade organizada.
	Or. fi

Alteração 59
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A introdução clandestina de migrantes é uma atividade ***criminosa que menospreza*** a vida humana e a dignidade das pessoas em nome do lucro, prejudicando os direitos fundamentais das pessoas em causa***, bem como os objetivos da União em termos de gestão da migração. Nas suas conclusões de 9 de fevereiro de 2023, o Conselho Europeu reafirmou a importância de combater os passadores e afirmou a vontade de intensificar a sua ação para prevenir as partidas irregulares e a perda de vidas humanas, intensificando também a cooperação com os países de origem e de trânsito***. Para o efeito, é ***igualmente*** importante reforçar a resposta das autoridades policiais ***à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao reforçar as capacidades da Europol e, em especial, o seu centro da União com competências especializadas para combater a*** introdução clandestina de migrantes ***e o tráfico de seres humanos***.	(2) A introdução clandestina de migrantes é uma atividade ***criminalizada suscetível de menosprezar*** a vida humana e a dignidade das pessoas em nome do lucro, prejudicando os direitos fundamentais das pessoas em causa. Para o efeito, é importante reforçar a resposta das autoridades policiais ***às formas de exploração da*** introdução clandestina de migrantes***, através de uma maior cooperação entre a Europol e as autoridades nacionais***.
	Or. en

Alteração 60
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A introdução clandestina de migrantes é uma atividade criminosa que menospreza a vida humana e a dignidade das pessoas em nome do lucro, prejudicando os direitos fundamentais das pessoas em causa***, *bem como os objetivos da União em termos de gestão da migração. Nas suas conclusões de 9 de fevereiro de 2023, o Conselho Europeu reafirmou a importância de combater os passadores e afirmou a vontade de intensificar a sua ação para prevenir as partidas irregulares e a perda de vidas humanas, intensificando também a cooperação com os países de origem e de trânsito. Para o efeito, é igualmente importante reforçar a resposta das autoridades policiais à*** introdução clandestina de migrantes ***e ao tráfico de seres humanos, ao reforçar as capacidades da Europol e, em especial, o seu centro da União com competências especializadas para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos***.	(2) A introdução clandestina de migrantes é uma atividade criminosa que menospreza a vida humana e a dignidade das pessoas em nome do lucro, prejudicando os direitos fundamentais das pessoas em causa***. Os criminosos que se dedicam a esta atividade aproveitam a oportunidade criada pela necessidade ou pelo desejo das pessoas de escapar não apenas à pobreza e à falta de oportunidades de emprego, mas também a desastres naturais, conflitos ou perseguições. As pessoas vulneráveis, incluindo os requerentes de asilo e os refugiados, são frequentemente acusadas de*** introdução clandestina de migrantes ***devido aos amplos contornos deste crime***.

Or. en

Alteração 61
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A introdução clandestina de migrantes é uma atividade criminosa que menospreza a vida humana e a dignidade das pessoas em nome do lucro, prejudicando os direitos fundamentais das pessoas em causa, bem como os objetivos	(2) A introdução clandestina de migrantes é uma atividade criminosa que menospreza a vida humana e a dignidade das pessoas em nome do lucro, prejudicando os direitos fundamentais das pessoas em causa, bem como os objetivos

da União em termos de gestão da migração. Nas suas conclusões de 9 de fevereiro de 2023, o Conselho Europeu reafirmou a importância de combater os passadores e afirmou a vontade de intensificar a sua ação para prevenir as partidas irregulares e a perda de vidas humanas, intensificando também a cooperação com os países de origem e de trânsito. Para o efeito, é igualmente importante reforçar a resposta das autoridades policiais à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao reforçar as capacidades da Europol e, em especial, o seu centro da União com competências especializadas para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.

da União em termos de gestão da migração***, ao facilitar a entrada ilegal na União***. Nas suas conclusões de 9 de fevereiro de 2023, o Conselho Europeu reafirmou a importância de combater os passadores e afirmou a vontade de intensificar a sua ação para prevenir as partidas irregulares e a perda de vidas humanas, intensificando também a cooperação com os países de origem e de trânsito. Para o efeito, é igualmente importante reforçar a resposta das autoridades policiais à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao reforçar as capacidades da Europol e, em especial, o seu centro da União com competências especializadas para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.

Or. fi

Alteração 62
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A introdução clandestina de migrantes é uma atividade criminosa que menospreza a vida humana e a dignidade das pessoas em nome do lucro, prejudicando os direitos fundamentais das pessoas em causa, bem como os objetivos da União em termos de ***gestão da migração***. Nas suas conclusões de 9 de fevereiro de 2023, o Conselho Europeu reafirmou a importância de combater os passadores e afirmou a vontade de intensificar a sua ação para prevenir as partidas irregulares e a perda de vidas humanas, intensificando também a cooperação com os países de origem e de trânsito. Para o efeito, é igualmente importante reforçar a resposta das	(2) A introdução clandestina de migrantes é uma atividade criminosa que menospreza a vida humana e a dignidade das pessoas em nome do lucro, prejudicando os direitos fundamentais das pessoas em causa, bem como os objetivos da União em termos de ***combate à migração ilegal***. Nas suas conclusões de 9 de fevereiro de 2023, o Conselho Europeu reafirmou a importância de combater os passadores e afirmou a vontade de intensificar a sua ação para prevenir as partidas irregulares e a perda de vidas humanas, intensificando também a cooperação com os países de origem e de trânsito. Para o efeito, é igualmente importante reforçar a resposta das

autoridades policiais à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao reforçar as capacidades da Europol e, em especial, o seu centro da União com competências especializadas para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.	autoridades policiais à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao reforçar as capacidades da Europol e, em especial, o seu centro da União com competências especializadas para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.
	Or. pl

Alteração 63
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos são crimes distintos. No direito internacional, a introdução clandestina de migrantes refere-se ao ato de facilitar a entrada e/ou permanência ilegal de uma pessoa num país do qual não é nacional nem residente, com o objetivo de obter um benefício financeiro ou outro benefício material (artigo 3.º do Protocolo das Nações Unidas relativo ao tráfico ilícito de migrantes). É geralmente considerado um crime contra o Estado por violar as leis de imigração, em vez de visar diretamente o migrante, embora possa expor os migrantes a condições perigosas ou desumanas. Em contrapartida, o tráfico de seres humanos é definido como o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou receção de pessoas com recurso à força, à coação, à fraude, ao engano ou ao abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade para fins de exploração (artigo 3.º do Protocolo das Nações Unidas relativo ao tráfico de seres humanos). O tráfico de seres humanos é considerado um crime contra as pessoas e pode também ocorrer sem passagem das

fronteiras.

Or. en

Alteração 64
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O tráfico de seres humanos constitui um crime grave, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada, e uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais, sendo expressamente proibido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). A prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e o apoio às vítimas de tráfico, independentemente do seu país de origem, continuam a ser prioridades da UE e dos Estados-Membros. Para o efeito, é igualmente importante reforçar a resposta das autoridades policiais ao tráfico de seres humanos, através de uma maior cooperação entre a Europol e as autoridades nacionais.

Or. en

Alteração 65
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) As pessoas vulneráveis são frequentemente as principais vítimas da

	introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos. O reforço dos esforços de aplicação da lei para prevenir, detetar e investigar a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos deve ser acompanhado da garantia de proteção das vítimas e da defesa dos seus direitos fundamentais. É especialmente importante assegurar que a vítima não seja confundida com o criminoso ou tratada como tal.

Or. en

Alteração 66
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a coordenação entre os Estados-Membros e os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. O aumento das chegadas irregulares à União e dos movimentos irregulares no seu território, a rápida capacidade de adaptação dos grupos de criminalidade organizada, o desenvolvimento de novos modi operandi e de métodos sofisticados exigem, com urgência, um reforço significativo do papel do centro da União com	***Suprimido***

competências especializadas da Europol para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, instituindo-o como uma estrutura permanente na Europol e reforçando o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. Deverá chamar-se «Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes».

Or. en

Alteração 67
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. ***Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a coordenação entre os Estados-Membros e os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. O aumento das chegadas irregulares à União e dos movimentos irregulares no seu território, a rápida capacidade de adaptação dos grupos de criminalidade organizada, o desenvolvimento de novos modi operandi e de métodos sofisticados exigem, com urgência, um reforço significativo do***	(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas.

papel do centro da União com competências especializadas da Europol para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, instituindo-o como uma estrutura permanente na Europol e reforçando o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. Deverá chamar-se «Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes».

Or. en

Alteração 68
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a coordenação entre os Estados-Membros e os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. O aumento das chegadas irregulares à União e dos movimentos irregulares no seu território, a rápida capacidade de adaptação dos grupos de criminalidade organizada, o desenvolvimento de novos modi operandi e	(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a coordenação entre os Estados-Membros e os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. O aumento das chegadas irregulares à União e dos movimentos irregulares no seu território, a rápida capacidade de adaptação dos grupos de criminalidade organizada, o desenvolvimento de novos modi operandi e

de métodos sofisticados exigem***, com urgência, um reforço significativo do papel do centro da União com competências especializadas da Europol para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, instituindo-o como uma estrutura permanente na Europol e reforçando*** o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. ***Deverá chamar-se «Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes».***	de métodos sofisticados exigem ***que se proporcione a este instrumento a flexibilidade necessária para reforçar*** o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos.

Or. fr

Alteração 69
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a coordenação entre os Estados-Membros e os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. ***O aumento das chegadas irregulares à União e dos movimentos irregulares no seu território,*** a rápida capacidade de adaptação dos	(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a coordenação entre os Estados-Membros e os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. A rápida capacidade de adaptação dos grupos de criminalidade organizada, o desenvolvimento de novos *modi operandi* e

grupos de criminalidade organizada, o desenvolvimento de novos *modi operandi* e de métodos sofisticados exigem, com urgência, um reforço significativo do papel do centro da União com competências especializadas da Europol para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, instituindo-o como uma estrutura permanente na Europol e reforçando o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. Deverá chamar-se «Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes».	de métodos sofisticados exigem, com urgência, um reforço significativo do papel do centro da União com competências especializadas da Europol para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, instituindo-o como uma estrutura permanente na Europol e reforçando o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. Deverá chamar-se «Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes».

Or. en

Justificação

Os níveis de migração não são uma justificação para investigações criminais. A justificação para o aumento das competências atribuídas à Europol é combater as redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes com fins lucrativos.

Alteração 70
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a coordenação entre os Estados-Membros e	(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a coordenação entre os Estados-Membros e

os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. O aumento das chegadas irregulares à União e dos movimentos irregulares no seu território, a rápida capacidade de adaptação dos grupos de criminalidade organizada, o desenvolvimento de novos *modi operandi* e de métodos sofisticados exigem, com urgência, um reforço significativo do papel do centro da União com competências especializadas da Europol para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, instituindo-o como uma estrutura permanente na Europol e reforçando o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. Deverá chamar-se «Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes».	os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. O aumento das chegadas irregulares à União e dos movimentos irregulares no seu território, a rápida capacidade de adaptação dos grupos de criminalidade organizada, ***a crescente instrumentalização dos migrantes e*** o desenvolvimento de novos *modi operandi* e de métodos sofisticados exigem, com urgência, um reforço significativo do papel do centro da União com competências especializadas da Europol para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, instituindo-o como uma estrutura permanente na Europol e reforçando o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. Deverá chamar-se «Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes».

Or. en

Alteração 71
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a	(3) Em 2016, o Conselho de Administração da Europol criou o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/794, enquanto centro da União com competências especializadas. Desde a sua criação, o centro evoluiu continuamente e alargou o seu leque de atividades, a fim de prestar o melhor apoio aos Estados-Membros enquanto plataforma dinâmica para a cooperação operacional, o intercâmbio de informações e a

coordenação entre os Estados-Membros e os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. O aumento das chegadas ***irregulares*** à União e dos movimentos irregulares no seu território, a rápida capacidade de adaptação dos grupos de criminalidade organizada, o desenvolvimento de novos modi operandi e de métodos sofisticados exigem, com urgência, um reforço significativo do papel do centro da União com competências especializadas da Europol para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, instituindo-o como uma estrutura permanente na Europol e reforçando o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. Deverá chamar-se «Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes».

coordenação entre os Estados-Membros e os parceiros envolvidos no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. O aumento das chegadas ***ilegais*** à União e dos movimentos irregulares no seu território, a rápida capacidade de adaptação dos grupos de criminalidade organizada, o desenvolvimento de novos modi operandi e de métodos sofisticados exigem, com urgência, um reforço significativo do papel do centro da União com competências especializadas da Europol para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, instituindo-o como uma estrutura permanente na Europol e reforçando o nível do seu empenho no apoio aos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos. Deverá chamar-se «Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes».

Or. pl

Alteração 72
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá prestar apoio estratégico, operacional e técnico aos Estados-Membros para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No âmbito das suas tarefas estratégicas, deverá proporcionar um quadro para a execução de prioridades estratégicas e operacionais da União, ao acompanhar as tendências da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos.	***Suprimido***

Para o efeito, deverá apresentar relatórios anuais, análises estratégicas, avaliações de ameaças e análises da situação das rotas migratórias e dos modi operandi, incluindo indicações de que poderão ser utilizadas entidades privadas para a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No contexto do desempenho das suas funções estratégicas e operacionais, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá cooperar com o Serviço Europeu para a Ação Externa e as missões e operações da política comum de segurança e defesa, sempre que adequado e pertinente, em consonância com os respetivos mandatos e competências, bem como em conformidade com o mandato da Europol.

Or. en

Alteração 73
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá prestar apoio estratégico, operacional e técnico aos Estados-Membros para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No âmbito das suas tarefas estratégicas, deverá proporcionar um quadro para a execução de prioridades estratégicas e operacionais da União, ao acompanhar as tendências da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos. Para o efeito, deverá apresentar relatórios anuais, análises estratégicas, avaliações de ameaças e análises da situação das rotas migratórias e dos modi operandi,	***Suprimido***

incluindo indicações de que poderão ser utilizadas entidades privadas para a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No contexto do desempenho das suas funções estratégicas e operacionais, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá cooperar com o Serviço Europeu para a Ação Externa e as missões e operações da política comum de segurança e defesa, sempre que adequado e pertinente, em consonância com os respetivos mandatos e competências, bem como em conformidade com o mandato da Europol.

Or. en

Justificação

As seguintes supressões dos considerandos 4 a 16 dizem respeito à supressão dos artigos sobre a regulamentação autónoma e a governação do centro.

Alteração 74
Jan-Christoph Oetjen, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Hilde Vautmans, Nikola Minchev, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá prestar apoio estratégico, operacional e técnico aos Estados-Membros para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No âmbito das suas tarefas estratégicas, deverá proporcionar um quadro para a execução de prioridades estratégicas e operacionais da União, ao acompanhar as tendências da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos. Para o efeito, deverá apresentar relatórios anuais, análises estratégicas, avaliações de	(4) O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá prestar apoio estratégico, operacional e técnico aos Estados-Membros para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No âmbito das suas tarefas estratégicas, deverá proporcionar um quadro para a execução de prioridades estratégicas e operacionais da União, ao acompanhar as tendências da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos. Para o efeito, deverá apresentar relatórios anuais, análises estratégicas, avaliações de

ameaças e análises da situação das rotas migratórias e dos *modi operandi*, incluindo indicações de que poderão ser utilizadas entidades privadas para a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No contexto do desempenho das suas funções estratégicas e operacionais, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá cooperar com o Serviço Europeu para a Ação Externa e as missões e operações da política comum de segurança e defesa, sempre que adequado e pertinente, em consonância com os respetivos mandatos e competências, bem como em conformidade com o mandato da Europol.	ameaças e análises da situação das rotas migratórias e dos *modi operandi*, incluindo indicações de que poderão ser utilizadas entidades privadas para a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos***, tendo em conta os dados já existentes de agências da UE como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ou a Agência da União Europeia para o Asilo***. No contexto do desempenho das suas funções estratégicas e operacionais, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá cooperar com o Serviço Europeu para a Ação Externa e as missões e operações da política comum de segurança e defesa, sempre que adequado e pertinente, em consonância com os respetivos mandatos e competências, bem como em conformidade com o mandato da Europol.
	Or. en

Alteração 75
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá prestar apoio estratégico, operacional e técnico aos Estados-Membros para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No âmbito das suas tarefas estratégicas, deverá proporcionar um quadro para a execução de prioridades estratégicas e operacionais da União, ao acompanhar as tendências da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos. Para o efeito, deverá apresentar relatórios anuais,	(4) O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá prestar apoio estratégico***, interdisciplinar***, operacional e técnico aos Estados-Membros para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No âmbito das suas tarefas estratégicas, deverá proporcionar um quadro para a execução de prioridades estratégicas e operacionais da União, ao acompanhar as tendências ***e a evolução*** da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos. Para o efeito, deverá apresentar relatórios

análises estratégicas, avaliações de ameaças e análises da situação das rotas migratórias e dos *modi operandi*, incluindo indicações de que poderão ser utilizadas entidades privadas para a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No contexto do desempenho das suas funções estratégicas e operacionais, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá cooperar com o Serviço Europeu para a Ação Externa e as missões e operações da política comum de segurança e defesa, sempre que adequado e pertinente, em consonância com os respetivos mandatos e competências, bem como em conformidade com o mandato da Europol.	anuais, análises estratégicas, avaliações de ameaças ***e riscos*** e análises da situação das rotas migratórias e dos *modi operandi*, incluindo indicações de que poderão ser utilizadas entidades privadas para a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. No contexto do desempenho das suas funções estratégicas e operacionais, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá cooperar com o Serviço Europeu para a Ação Externa e as missões e operações da política comum de segurança e defesa, sempre que adequado e pertinente, em consonância com os respetivos mandatos e competências, bem como em conformidade com o mandato da Europol.

Or. en

Alteração 76
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de reforçar a cooperação interagências em matéria de introdução clandestina de migrantes e tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá proporcionar um meio para reforçar a cooperação e a coordenação entre a Europol e outras agências da União, nomeadamente com a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em consonância com os respetivos quadros jurídicos, incluindo através de convénios de ordem prática entre as agências da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 77
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de reforçar a cooperação interagências em matéria de introdução clandestina de migrantes e tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá proporcionar um meio para reforçar a cooperação e a coordenação entre a Europol e outras agências da União, nomeadamente com a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em consonância com os respetivos quadros jurídicos***, incluindo através de convénios de ordem prática*** entre ***as agências da União***.	(5) A fim de reforçar a cooperação interagências em matéria de ***luta contra as organizações e redes criminosas envolvidas na*** introdução clandestina de migrantes e ***no*** tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá proporcionar um meio para reforçar a cooperação e a coordenação ***eficazes e transparentes*** entre a Europol e outras agências da União, nomeadamente com a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em consonância com os respetivos quadros jurídicos***. A cooperação*** entre ***a Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira não deverá, em caso algum, ir além do disposto no Regulamento (UE) 2019/1896***. ***A este respeito, deverá ser estabelecido um quadro de governação claro e transparente, com funções, tarefas, responsabilidades e responsabilização bem definidas de todas as partes interessadas envolvidas, em especial no que diz respeito ao intercâmbio de dados pessoais, e o GCPC deverá ser informado.***

Or. en

Justificação

A alteração da redação para a inclusão da expressão «luta contra as organizações e redes criminosas» aplicar-se-ia a todo o texto.

Alteração 78
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de reforçar a cooperação interagências em matéria de introdução clandestina de migrantes e tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá proporcionar um meio para reforçar a cooperação e a coordenação entre a Europol e outras agências da União, nomeadamente com a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em consonância com os respetivos quadros jurídicos, incluindo através de convénios de ordem prática entre as agências da União.	(5) A fim de reforçar a cooperação interagências em matéria de introdução clandestina de migrantes e tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá proporcionar um meio para reforçar a cooperação e a coordenação entre a Europol e outras agências da União, nomeadamente com a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em consonância com os respetivos quadros jurídicos, incluindo através de convénios de ordem prática entre as agências da União. ***A fim de reforçar esta cooperação, os papéis de cada parte devem ser clarificados, de modo a que cada agência funcione no âmbito do seu próprio quadro jurídico e apenas quando necessário, ou seja, quando uma ação conjunta proporciona valor acrescentado.***

Or. en

Alteração 79
Jan-Christoph Oetjen, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de reforçar a cooperação interagências em matéria de introdução clandestina de migrantes e tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá proporcionar um meio para reforçar a cooperação e a coordenação entre a Europol e outras agências da União, nomeadamente com a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e	(5) A fim de reforçar a cooperação interagências em matéria de introdução clandestina de migrantes e tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá proporcionar um meio para reforçar a cooperação e a coordenação entre a Europol e outras agências da União, nomeadamente com a Eurojust***, a Agência da União Europeia para o Asilo*** e a

Costeira, em consonância com os respetivos quadros jurídicos, incluindo através de convénios de ordem prática entre as agências da União.	Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em consonância com os respetivos quadros jurídicos, incluindo através de convénios de ordem prática entre as agências da União.

Or. en

Alteração 80
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de apoiar a sua análise estratégica na prevenção e combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, no âmbito das funções estratégicas, ser apoiado por um quadro de cooperação composto por pessoal da Europol e que conte com a participação de representantes da Comissão, de serviços especializados dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá realizar, pelo menos duas vezes por ano, uma reunião das entidades representadas no centro, a fim de assegurar uma orientação e coordenação eficazes a nível da União. Para que o centro possa desempenhar as suas funções, outras estruturas internas pertinentes da Europol deverão prestar-lhe todo o apoio necessário. A fim de maximizar a eficácia do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, a Europol deverá poder convidar, em especial, os principais intervenientes da Plataforma	***Suprimido***

Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), bem como outros organismos ou agências pertinentes da União, quando necessário.

Or. fr

Justificação

Para salvaguardar a flexibilidade, a rapidez e a eficácia de instrumentos como este centro, cumpre não incluir na legislação aspetos organizativos que devem ser deixados ao critério do Conselho de Administração. Esta justificação aplica-se a outras alterações semelhantes.

Alteração 81
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de apoiar a sua análise estratégica na prevenção e combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, no âmbito das funções estratégicas, ser apoiado por um quadro de cooperação composto por pessoal da Europol e que conte com a participação de representantes da Comissão, de serviços especializados dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá realizar, pelo menos duas vezes por ano, uma reunião das entidades representadas no centro, a fim de assegurar uma orientação e coordenação eficazes a nível da União. Para que o centro possa desempenhar as suas funções, outras estruturas internas pertinentes da Europol deverão prestar-lhe todo o apoio necessário. A fim de maximizar a eficácia do Centro	***Suprimido***

Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, a Europol deverá poder convidar, em especial, os principais intervenientes da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), bem como outros organismos ou agências pertinentes da União, quando necessário.

Or. en

Alteração 82
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de apoiar a sua análise estratégica na prevenção e combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, no âmbito das funções estratégicas, ser apoiado por um quadro de cooperação composto por pessoal da Europol e que conte com a participação de representantes da Comissão, de serviços especializados dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá realizar, pelo menos duas vezes por ano, uma reunião das entidades representadas no centro, a fim de assegurar uma orientação e coordenação eficazes a nível da União. Para que o centro possa desempenhar as suas funções, outras estruturas internas pertinentes da Europol deverão prestar-lhe todo o apoio necessário. A fim de maximizar a eficácia do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, a Europol deverá poder convidar, em especial, os	(6) A fim de apoiar a sua análise estratégica na prevenção e combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, no âmbito das funções estratégicas, ser apoiado por um quadro de cooperação composto por pessoal da Europol e que conte com a participação de representantes da Comissão, de serviços especializados dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá realizar, pelo menos duas vezes por ano, uma reunião das entidades representadas no centro, a fim de assegurar uma orientação e coordenação eficazes a nível da União. Para que o centro possa desempenhar as suas funções, outras estruturas internas pertinentes da Europol deverão prestar-lhe todo o apoio necessário. A fim de maximizar a eficácia do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, a Europol deverá poder convidar, em especial, os

principais intervenientes da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), bem como outros organismos ou agências pertinentes da União, quando necessário.

principais intervenientes da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), bem como outros organismos ou agências pertinentes da União, quando necessário. ***Pelo menos de dois em dois anos, utilizando o seu próprio orçamento, a Europol deve proporcionar formação aos representantes dos serviços especializados dos Estados-Membros que cooperam com o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, a fim de assegurar uma cooperação unificada e de elevada qualidade.***

Or. pl

Alteração 83
Jan-Christoph Oetjen, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de apoiar a sua análise estratégica na prevenção e combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, no âmbito das funções estratégicas, ser apoiado por um quadro de cooperação composto por pessoal da Europol e que conte com a participação de representantes da Comissão, de serviços especializados dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá realizar, pelo menos duas vezes por ano, uma reunião das entidades representadas no centro, a fim de assegurar uma orientação e coordenação eficazes a nível da União. Para que o centro possa desempenhar as suas funções,	(6) A fim de apoiar a sua análise estratégica na prevenção e combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, no âmbito das funções estratégicas, ser apoiado por um quadro de cooperação composto por pessoal da Europol e que conte com a participação de representantes da Comissão, de serviços especializados dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)***, da Agência da União Europeia para o Asilo*** e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá realizar, pelo menos duas vezes por ano, uma reunião das entidades representadas no centro, a fim de assegurar uma orientação e coordenação eficazes a

outras estruturas internas pertinentes da Europol deverão prestar-lhe todo o apoio necessário. A fim de maximizar a eficácia do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, a Europol deverá poder convidar, em especial, os principais intervenientes da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), bem como outros organismos ou agências pertinentes da União, quando necessário.	nível da União. Para que o centro possa desempenhar as suas funções, outras estruturas internas pertinentes da Europol deverão prestar-lhe todo o apoio necessário. A fim de maximizar a eficácia do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, a Europol deverá poder convidar, em especial, os principais intervenientes da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), bem como outros organismos ou agências pertinentes da União, quando necessário.
	Or. en

Alteração 84
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No âmbito do apoio operacional e técnico aos Estados-Membros, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá assegurar a coordenação das investigações e ações operacionais dos Estados-Membros, nomeadamente através do apoio a operações, investigações intercâmbio de informações transfronteiras dos Estados-Membros, em especial no âmbito da EMPACT, incluindo ao prestar apoio operacional, técnico, forense e financeiro. Além disso, a Europol deverá prestar apoio aos Estados-Membros na identificação de casos de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos em que seja necessário iniciar investigações, eventualmente em articulação com a Eurojust, em casos que exijam a criação de unidades operacionais ou destacamentos da Europol para apoio operacional, bem como em casos que possam exigir	***Suprimido***

cooperação com países terceiros, nomeadamente através do intercâmbio de dados pessoais.

Or. en

Alteração 85
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No âmbito do apoio operacional e técnico aos Estados-Membros, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá assegurar a coordenação das investigações e ações operacionais dos Estados-Membros, nomeadamente através do apoio a operações, investigações intercâmbio de informações transfronteiras dos Estados-Membros, em especial no âmbito da EMPACT, incluindo ao prestar apoio operacional, técnico, forense e financeiro. Além disso, a Europol deverá prestar apoio aos Estados-Membros na identificação de casos de introdução clandestina de migrantes e ***de*** tráfico de seres humanos em que seja necessário iniciar investigações, eventualmente em articulação com a Eurojust, em casos que exijam a criação de unidades operacionais ou destacamentos da Europol para apoio operacional, bem como em casos que possam exigir cooperação com países terceiros, nomeadamente através do intercâmbio de dados pessoais.	(7) No âmbito do apoio operacional e técnico aos Estados-Membros, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá assegurar a coordenação das investigações e ações operacionais dos Estados-Membros, nomeadamente através do apoio a operações, investigações intercâmbio de informações transfronteiras dos Estados-Membros, em especial no âmbito da EMPACT, incluindo ao prestar apoio operacional, técnico, forense e financeiro. Além disso, a Europol deverá prestar apoio aos Estados-Membros na identificação de casos de ***organizações e redes criminosas envolvidas na*** introdução clandestina de migrantes e ***no*** tráfico de seres humanos em que seja necessário iniciar investigações, eventualmente em articulação com a Eurojust, em casos que exijam a criação de unidades operacionais ou destacamentos da Europol para apoio operacional, bem como em casos que possam exigir cooperação com países terceiros, nomeadamente através do intercâmbio de dados pessoais.

Or. en

Alteração 86
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana

Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A recolha de dados pessoais, no contexto da prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, deverá ser efetuada pela Europol em conformidade com o princípio da limitação da finalidade e com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento 2016/794. A recolha e o posterior tratamento de dados pessoais devem cumprir as normas aplicáveis em matéria de proteção de dados, a fim de proteger os direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 87
Nikola Minchev, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A transferência de dados pessoais realizada pela Europol para países terceiros pode, na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas em matéria de proteção de dados, ser efetuada nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/794. Em especial, os casos de introdução clandestina de migrantes identificados pelo Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes que requeiram cooperação com países terceiros podem exigir transferências de dados pessoais em casos individuais para efeitos da	***Suprimido***

prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais.

Or. en

Alteração 88
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A transferência de dados pessoais realizada pela Europol para países terceiros pode, na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas em matéria de proteção de dados, ser efetuada nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/794. Em especial, os casos de introdução clandestina de migrantes identificados pelo Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes que requeiram cooperação com países terceiros podem exigir transferências de dados pessoais em casos individuais para efeitos da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 89
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A transferência de dados pessoais realizada pela Europol para países terceiros pode, na falta de uma decisão de	(8) A transferência de dados pessoais realizada pela Europol para países terceiros pode, na falta de uma decisão de

adequação ou de garantias adequadas em matéria de proteção de dados, ser efetuada nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/794. Em especial, os casos de introdução clandestina de migrantes identificados pelo Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes que requeiram cooperação com países terceiros podem exigir transferências de dados pessoais em casos individuais para efeitos da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais.	adequação ou de garantias adequadas em matéria de proteção de dados, ser efetuada nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/794. Em especial, os casos de introdução clandestina de migrantes identificados pelo Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes que requeiram cooperação com países terceiros podem exigir transferências de dados pessoais em casos individuais para efeitos da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais. ***Caso as informações anteriormente fornecidas por um Estado-Membro devam ser comunicadas a terceiros, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve consultar esse Estado-Membro. Uma vez por mês, a Europol deverá proceder a uma avaliação do processo de transmissão de dados a terceiros, tendo em conta a utilização prevista dos dados pelos destinatários.***
	Or. pl

Alteração 90
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***A transferência de dados pessoais realizada pela Europol para países terceiros pode, na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas em matéria de proteção de dados, ser efetuada nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/794. Em especial, os casos de introdução clandestina de migrantes identificados pelo Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes que requeiram***	(8) ***As*** transferências de dados pessoais ***realizadas pela Europol para países terceiros deverão continuar a ser efetuadas apenas*** em casos ***excecionais e deverão estar sujeitas a avaliações rigorosas da necessidade e da proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/794***.

cooperação com países terceiros podem exigir transferências de dados pessoais em casos ***individuais para efeitos da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais***.

Or. en

Alteração 91
Nikola Minchev, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***A transferência de dados pessoais realizada pela Europol para países terceiros pode, na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas em matéria de proteção de dados, ser efetuada nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do*** Regulamento (UE) ***2016/794. Em especial, os casos de introdução clandestina de migrantes identificados pelo Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes que requeiram cooperação com países terceiros podem exigir transferências de dados pessoais em casos individuais para efeitos da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais***.	(8) ***Qualquer tratamento de dados biométricos deve ser estritamente necessário e proporcionado, garantindo a plena conformidade com o*** Regulamento (UE) ***2018/1725[1-A]. A Europol deve aplicar salvaguardas específicas, incluindo mecanismos independentes de supervisão e de análise periódica, a fim de impedir o acesso não autorizado e a utilização abusiva de dados biométricos***.
	[1-A] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.

Or. en

Alteração 92
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A transferência de dados pessoais realizada pela Europol para países terceiros ***pode, na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas em matéria de proteção de dados,*** ser efetuada nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/794. ***Em especial, os casos de introdução clandestina de migrantes identificados pelo Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes que requeiram cooperação com países terceiros podem exigir*** transferências ***de*** dados pessoais ***em casos individuais*** para ***efeitos da prevenção,*** investigação***, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais***.	(8) A transferência de dados pessoais realizada pela Europol para países terceiros ***deverá*** ser efetuada nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/794. ***As derrogações previstas no presente número não são aplicáveis a*** transferências ***sistemáticas, em bloco ou estruturais. Sempre que a Europol, a AEPD ou o GCPC cheguem à conclusão de que existem indícios preliminares de que os*** dados pessoais ***transferidos são desproporcionados, não são necessários*** para ***a*** investigação ***criminal no Estado-Membro ou foram recolhidos em violação dos direitos fundamentais ou do direito internacional, a Europol deverá suprimi-los***.

Or. en

Alteração 93
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Uma vez que se trata de uma categoria especial de dados pessoais, o tratamento de dados biométricos é particularmente sensível e exige garantias rigorosas para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e dos dados pessoais. No contexto da prevenção, deteção e investigação da introdução

clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, a recolha e o tratamento de dados biométricos deverão ser efetuados em plena conformidade com as normas estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]. Qualquer tratamento de dados biométricos deverá ser estritamente necessário e proporcionado ao objetivo visado e estar sujeito a uma supervisão rigorosa, assegurando que esses dados são tratados com o mais elevado nível de segurança e em conformidade com os requisitos em matéria de direitos fundamentais.

[1-A] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj).

Or. en

Alteração 94
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de reforçar o apoio operacional e técnico à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos,	***Suprimido***

o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, em funções operacionais, envolver agentes de ligação dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos sobre o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos a nível da União, assegurando uma cooperação interagências mais sólida no âmbito das respetivas competências e com os Estados-Membros. Outras estruturas internas pertinentes da Europol também deverão prestar o apoio necessário. Para o efeito, cabe destacar agentes de ligação da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como representantes permanentes junto da Europol. A Europol deverá poder envolver outros organismos ou agências pertinentes da União para recorrer aos conhecimentos especializados que se inserem no âmbito das suas competências, se for caso disso.

Or. fr

Justificação

Ver a justificação da supressão do considerando 6.

Alteração 95
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de reforçar o apoio operacional e técnico à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução	***Suprimido***

Clandestina de Migrantes deverá, em funções operacionais, envolver agentes de ligação dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos sobre o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos a nível da União, assegurando uma cooperação interagências mais sólida no âmbito das respetivas competências e com os Estados-Membros. Outras estruturas internas pertinentes da Europol também deverão prestar o apoio necessário. Para o efeito, cabe destacar agentes de ligação da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como representantes permanentes junto da Europol. A Europol deverá poder envolver outros organismos ou agências pertinentes da União para recorrer aos conhecimentos especializados que se inserem no âmbito das suas competências, se for caso disso.

Or. en

Alteração 96
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***A fim de reforçar o apoio operacional e técnico à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos,*** o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes ***deverá***, em funções operacionais, envolver agentes de ligação dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar	(9) O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes ***poderá***, em funções operacionais, envolver agentes de ligação dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos sobre o combate ***às organizações e redes criminosas***

uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos sobre o combate ***à*** introdução clandestina de migrantes e ***ao*** tráfico de seres humanos a nível da União, assegurando uma cooperação interagências ***mais sólida*** no âmbito ***das respetivas competências e*** com os Estados-Membros***.*** Outras ***estruturas internas pertinentes da Europol também deverão prestar o apoio necessário. Para o efeito, cabe destacar agentes de ligação da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como representantes permanentes junto da Europol***. A Europol ***deverá poder*** envolver outros organismos ou agências pertinentes da União para recorrer aos conhecimentos especializados que se inserem no âmbito das suas competências***, se for caso disso***.

envolvidas na introdução clandestina de migrantes e ***no*** tráfico de seres humanos a nível da União, assegurando uma cooperação interagências ***mais eficiente e transparente*** no âmbito ***dos respetivos quadros jurídicos, bem como a cooperação*** com os Estados-Membros ***e*** outras ***partes interessadas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794. Essa cooperação deverá respeitar os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta e no quadro da UE em matéria de proteção de dados***. ***Se for caso disso,*** a Europol ***poderá*** envolver outros organismos ou agências pertinentes da União para recorrer aos conhecimentos especializados que se inserem no âmbito das suas competências ***e com o objetivo de prevenir e combater as organizações e redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes e no tráfico de seres humanos***. ***As estruturas internas de qualquer um dos centros especializados da Europol, em particular o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, e as partes interessadas que deles fazem parte, deverão ser disponibilizadas ao público e o GCPC deverá ser informado.***

Or. en

Alteração 97
Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de reforçar o apoio operacional e técnico à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, em funções operacionais, envolver agentes de	(9) A fim de reforçar o apoio operacional e técnico à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deverá, em funções operacionais, envolver agentes de

ligação dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos sobre o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos a nível da União, assegurando uma cooperação interagências mais sólida no âmbito das respetivas competências e com os Estados-Membros. Outras estruturas internas pertinentes da Europol também deverão prestar o apoio necessário. Para o efeito, cabe destacar agentes de ligação da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como representantes permanentes junto da Europol. A Europol deverá poder envolver outros organismos ou agências pertinentes da União para recorrer aos conhecimentos especializados que se inserem no âmbito das suas competências, se for caso disso.	ligação dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos sobre o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos a nível da União, assegurando uma cooperação interagências mais sólida no âmbito das respetivas competências e com os Estados-Membros. Outras estruturas internas pertinentes da Europol também deverão prestar o apoio necessário. Para o efeito, cabe destacar agentes de ligação da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como representantes permanentes junto da Europol. ***Tendo em conta os fundos limitados de que a Eurojust dispõe atualmente para combater a migração ilegal e o tráfico de seres humanos, o destacamento de agentes de ligação da Eurojust deverá ser financiado pelo orçamento geral da União Europeia.*** A Europol deverá poder envolver outros organismos ou agências pertinentes da União para recorrer aos conhecimentos especializados que se inserem no âmbito das suas competências, se for caso disso.

Or. en

Alteração 98
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de reforçar o apoio operacional e técnico à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução	(9) A fim de reforçar o apoio operacional e técnico à prevenção e ao combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, o Centro Europeu contra a Introdução

Clandestina de Migrantes deverá, em funções operacionais, envolver agentes de ligação dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos sobre o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos a nível da União, assegurando uma cooperação interagências mais sólida no âmbito das respetivas competências e com os Estados-Membros. Outras estruturas internas pertinentes da Europol também deverão prestar o apoio necessário. Para o efeito, cabe destacar agentes de ligação da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como representantes permanentes junto da Europol. A Europol deverá poder envolver outros organismos ou agências pertinentes da União para recorrer aos conhecimentos especializados que se inserem no âmbito das suas competências, se for caso disso.	Clandestina de Migrantes deverá, em funções operacionais, envolver agentes de ligação dos Estados-Membros, da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a fim de assegurar uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes, atempados e sistemáticos sobre o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos a nível da União, assegurando uma cooperação interagências mais sólida no âmbito das respetivas competências e com os Estados-Membros***, definindo claramente os respetivos papéis e funções a fim de evitar sobreposições***. Outras estruturas internas pertinentes da Europol também deverão prestar o apoio necessário. Para o efeito, cabe destacar agentes de ligação da Eurojust e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como representantes permanentes junto da Europol. A Europol deverá poder envolver outros organismos ou agências pertinentes da União para recorrer aos conhecimentos especializados que se inserem no âmbito das suas competências, se for caso disso.
	Or. en

Alteração 99
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O reforço do quadro jurídico da Europol constitui uma oportunidade para proporcionar clareza jurídica sobre as competências, funções, tarefas, responsabilidades e responsabilização no que diz respeito à cooperação interagências e entre as partes interessadas na luta contra as organizações e redes criminosas

envolvidas na introdução clandestina de migrantes e no tráfico de seres humanos, nomeadamente em relação à divisão dos domínios do direito penal e do controlo da migração. A este respeito, deverão ser aplicadas regras vinculativas claras e transparentes, disponibilizadas ao público e o GCPC deverá ser informado. Dadas as competências e a natureza da Frontex, esta não deve recolher qualquer tipo de informação sobre suspeitos de crimes transfronteiriços, incluindo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. Esta recolha deve ser estritamente limitada às competências da Europol, da Eurojust e das autoridades competentes dos Estados-Membros, em conformidade com os respetivos quadros jurídicos, e dizer respeito apenas aos suspeitos de crimes transfronteiriços relativamente aos quais a Europol, a Eurojust e as autoridades competentes dos Estados-Membros estão autorizadas a tratar dados pessoais para o desempenho das suas funções.

Or. en

Alteração 100
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Considerando que o intercâmbio sistemático de dados pessoais relacionados com potenciais suspeitos de criminalidade, em conformidade com os respetivos mandatos da Frontex e da Europol, é essencial para a sua identificação e inclusão nos produtos operacionais da Europol, constituindo assim uma condição indispensável para permitir uma ação eficaz dos

Estados-Membros para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes, bem como outras formas pertinentes de criminalidade internacional grave e de terrorismo;

Or. en

Alteração 101
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) A cooperação entre a Europol e a Frontex deverá limitar-se ao intercâmbio de informações, em conformidade com os respetivos quadros jurídicos, e as transferências de dados pessoais entre ambas deverão estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Essas transferências devem ser justificadas e relevantes para o objetivo da Europol de combater as organizações e redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes e no tráfico de seres humanos. Sempre que haja uma transferência de dados pessoais entre a Europol e a Frontex, cada agência deve ser responsável por verificar a necessidade e a proporcionalidade dos dados pessoais para combater as organizações e redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes e no tráfico de seres humanos. A cooperação entre a Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira não deverá, em caso algum, ir além do disposto no Regulamento (UE) 2019/1896. Qualquer acordo de trabalho entre a Europol e a Frontex deverá estar em conformidade com os respetivos quadros jurídicos das agências e respeitar o quadro da UE em matéria de proteção

de dados.

Or. en

Alteração 102
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A EMPACT reúne um vasto leque de autoridades competentes numa abordagem de parceria, além de constituir o quadro para uma resposta coordenada contra a criminalidade internacional grave e organizada e um catalisador para operacionalizar as políticas e estratégias de segurança da União. A fim de intensificar uma resposta multidisciplinar, holística e coerente para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como crimes conexos e fatores facilitadores, a Europol e todas as principais partes interessadas devem reforçar as suas ligações no âmbito da EMPACT e o apoio operacional às atividades desenvolvidas por essa plataforma.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 103
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A EMPACT reúne um vasto leque de autoridades competentes numa abordagem de parceria, além de constituir	(10) A EMPACT reúne um vasto leque de autoridades competentes numa abordagem de parceria, além de constituir

o quadro para uma resposta coordenada contra a criminalidade internacional grave e organizada e um catalisador para operacionalizar as políticas e estratégias de segurança da União. A fim de intensificar uma resposta multidisciplinar, holística e coerente para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes ***e*** o tráfico de seres humanos, bem como crimes conexos e fatores facilitadores, a Europol e todas as principais partes interessadas devem reforçar as suas ligações no âmbito da EMPACT e o apoio operacional às atividades desenvolvidas por essa plataforma.	o quadro para uma resposta coordenada contra a criminalidade internacional grave e organizada e um catalisador para operacionalizar as políticas e estratégias de segurança da União. A fim de intensificar uma resposta multidisciplinar, holística e coerente para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes***,*** o tráfico de seres humanos ***e a migração ilegal***, bem como crimes conexos e fatores facilitadores, a Europol e todas as principais partes interessadas devem reforçar as suas ligações no âmbito da EMPACT e o apoio operacional às atividades desenvolvidas por essa plataforma.
	Or. pl

Alteração 104
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Em conformidade com a presunção de inocência, as pessoas singulares na União deverão ser sempre avaliadas em função do seu comportamento real. As pessoas singulares nunca poderão ser julgadas com base no comportamento com base exclusivamente na definição do seu perfil, nos traços ou características da sua personalidade, como a nacionalidade, o local de nascimento, o local de residência, o número de filhos, o nível de endividamento ou o tipo de automóvel que têm, sem que exista uma suspeita razoável do seu envolvimento numa atividade criminosa com base em factos objetivos verificáveis, e sem uma avaliação humana dos mesmos. Por conseguinte, deverá ser proibido efetuar avaliações de risco de pessoas singulares que visem avaliar a

	probabilidade de cometerem infrações ou prever a ocorrência de uma infração penal real ou potencial exclusivamente com base na definição do seu perfil ou na avaliação dos traços e características da sua personalidade.

Or. en

Alteração 105
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar a participação adequada das autoridades judiciais em investigações criminais relativas a infrações no âmbito da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, a necessidade de reforçar o mandato da Eurojust no que diz respeito à introdução clandestina de migrantes e às alterações do mandato da Europol deverá ser apreciada no âmbito da avaliação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1727.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 106
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar a participação adequada das autoridades judiciais em investigações criminais relativas a infrações no âmbito da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de	***Suprimido***

seres humanos, a necessidade de reforçar o mandato da Eurojust no que diz respeito à introdução clandestina de migrantes e às alterações do mandato da Europol deverá ser apreciada no âmbito da avaliação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1727.

Or. en

Justificação

Embora esta análise possa ser válida, o Regulamento Europol não determina o futuro do Regulamento Eurojust.

Alteração 107
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar a participação ***adequada*** das autoridades judiciais em investigações criminais relativas a infrações no âmbito ***da*** introdução clandestina de migrantes e ***do*** tráfico de seres humanos, a necessidade de reforçar o mandato da Eurojust no que diz respeito à introdução clandestina de migrantes e às alterações do mandato da Europol deverá ser apreciada no âmbito da avaliação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1727.	(11) A fim de assegurar ***o direito a um julgamento justo, em conformidade com a Carta, deverá ser sempre garantido o acesso às autoridades judiciais e aos advogados de defesa. Para garantir*** a participação das autoridades judiciais em investigações criminais relativas a infrações no âmbito ***do combate às organizações e redes criminosas envolvidas na*** introdução clandestina de migrantes e ***no*** tráfico de seres humanos, a necessidade de reforçar o mandato da Eurojust no que diz respeito à ***luta contra as organizações e redes criminosas envolvidas na*** introdução clandestina de migrantes e às alterações do mandato da Europol deverá ser apreciada no âmbito da avaliação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1727.

Or. en

Alteração 108
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Europol deve ser a plataforma de informações criminais da União e agir como prestadora de serviços, em particular no que toca à disponibilização de uma rede segura para o intercâmbio de dados, como a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), que visa facilitar a troca de informações entre os Estados-Membros, a Europol, outros organismos da União, países terceiros e organizações internacionais. A SIENA deverá permitir uma comunicação e um intercâmbio rápidos, seguros e conviviais de dados e informações operacionais e estratégicos relacionados com a criminalidade e incidir fortemente na interoperabilidade com outros sistemas da Europol e de outros Estados e organizações cooperantes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 109
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Europol deve ser a plataforma de informações criminais da União e agir como prestadora de serviços, em particular no que toca à disponibilização de uma rede segura para o intercâmbio de dados, como a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), que visa facilitar a troca de informações entre os Estados-Membros***, a Europol, outros***	(12) A Europol deve ser a plataforma de informações criminais da União e agir como prestadora de serviços ***no estrito respeito dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta e do quadro da UE aplicável em matéria de proteção de dados***, em particular no que toca à disponibilização de uma rede segura para o intercâmbio de dados, como a

organismos da União, países terceiros e organizações internacionais. A SIENA deverá permitir uma comunicação e um intercâmbio rápidos, seguros e conviviais de dados e informações operacionais e estratégicos relacionados com a criminalidade ***e incidir fortemente na interoperabilidade com outros sistemas da Europol e de outros Estados e organizações cooperantes***.

Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), que visa facilitar a troca de informações entre os Estados-Membros. A SIENA deverá permitir uma comunicação e um intercâmbio rápidos, seguros e conviviais de dados e informações operacionais e estratégicos relacionados com a criminalidade ***no que diz respeito às infrações abrangidas pelo mandato da Europol***. ***O intercâmbio de dados através da SIENA implica claras responsabilidades em matéria de tratamento de dados. A fim de assegurar um nível elevado de proteção de dados, deverão ser regulamentados a finalidade das operações de tratamento e os direitos de acesso, bem como as garantias adicionais específicas. Em especial, é necessário respeitar o princípio da estrita necessidade e o princípio da proporcionalidade no tratamento de dados pessoais***.

Or. en

Alteração 110
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A participação ativa dos Estados-Membros e a partilha de informações com a Europol são fundamentais para assegurar uma abordagem abrangente e coordenada da União em matéria de combate à introdução clandestina de migrantes. Com vista a reforçar as capacidades dos Estados-Membros, estes deverão designar serviços especializados para combater a introdução clandestina de migrantes, assegurando que dispõem de recursos adequados para prevenir e combater a	***Suprimido***

introdução clandestina de migrantes e que podem partilhar informações com a Europol sobre investigações criminais, de forma eficiente e eficaz. A fim de harmonizar a partilha de informações entre os Estados-Membros e a Europol sobre a introdução clandestina de migrantes, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus serviços designados para o combate à introdução clandestina de migrantes estão diretamente ligados à SIENA, de modo a facilitar a partilha de informações, o que está em consonância com a Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho. Os agentes de ligação da imigração dos Estados-Membros destacados em países terceiros também deverão partilhar informações com a Europol. Para o efeito, deverão estar igualmente ligados à SIENA, a fim de assegurar que possam realizar de forma eficiente e eficaz a partilha de informações preconizada na primeira frase do considerando.

Or. en

Alteração 111
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A participação ativa dos Estados-Membros e a partilha de informações com a Europol são fundamentais para assegurar uma abordagem abrangente e coordenada da União em matéria de combate à introdução clandestina de migrantes. ***Com vista a***	(13) A participação ativa dos Estados-Membros e a partilha de informações com a Europol são fundamentais para assegurar uma abordagem abrangente e coordenada da União em matéria de combate à introdução

reforçar as capacidades dos Estados-Membros, estes deverão designar serviços especializados para combater a introdução clandestina de migrantes, assegurando que dispõem de recursos adequados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e que podem partilhar informações com a Europol sobre investigações criminais, de forma eficiente e eficaz. A fim de harmonizar a partilha de informações entre os Estados-Membros e a Europol sobre a introdução clandestina de migrantes, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus serviços designados para o combate à introdução clandestina de migrantes estão diretamente ligados à SIENA, de modo a facilitar a partilha de informações, o que está em consonância com a Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho. Os agentes de ligação da imigração dos Estados-Membros destacados em países terceiros também deverão partilhar informações com a Europol. Para o efeito, deverão estar igualmente ligados à SIENA, a fim de assegurar que possam realizar de forma eficiente e eficaz a partilha de informações preconizada na primeira frase do considerando.	clandestina de migrantes.

Or. en

Justificação

Para efeitos de alinhamento com a supressão do artigo 7.º.

Alteração 112
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A participação ativa dos Estados-Membros e a partilha de informações com a Europol são fundamentais para assegurar uma abordagem abrangente e coordenada da União em matéria de combate à introdução clandestina de migrantes. Com vista a reforçar as capacidades dos Estados-Membros, estes deverão designar serviços especializados para combater a introdução clandestina de migrantes***,*** ***assegurando que dispõem de recursos adequados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e que podem*** partilhar informações com a Europol sobre investigações criminais, de forma eficiente e eficaz. A fim de harmonizar a partilha de informações entre os Estados-Membros e a Europol sobre a introdução clandestina de migrantes, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus serviços designados para o combate à introdução clandestina de migrantes estão diretamente ligados à SIENA, de modo a facilitar a partilha de informações, o que está em consonância com a Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho. Os agentes de ligação da imigração dos Estados-Membros destacados em países terceiros também deverão partilhar informações com a Europol. Para o efeito, deverão estar igualmente ligados à SIENA, a fim de assegurar que possam realizar de forma eficiente e eficaz a partilha de informações preconizada na primeira frase do considerando.	(13) A participação ativa dos Estados-Membros e a partilha de informações com a Europol são fundamentais para assegurar uma abordagem abrangente e coordenada da União em matéria de combate à introdução clandestina de migrantes. Com vista a reforçar as capacidades dos Estados-Membros, estes deverão designar***, de entre estruturas existentes, se for caso disso,*** serviços especializados para combater a introdução clandestina de migrantes ***capazes de*** partilhar informações com a Europol sobre investigações criminais, de forma eficiente e eficaz. A fim de harmonizar a partilha de informações entre os Estados-Membros e a Europol sobre a introdução clandestina de migrantes, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus serviços designados para o combate à introdução clandestina de migrantes estão diretamente ligados à SIENA, de modo a facilitar a partilha de informações, o que está em consonância com a Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho. Os agentes de ligação da imigração dos Estados-Membros destacados em países terceiros também deverão partilhar informações com a Europol. Para o efeito, deverão estar igualmente ligados à SIENA, a fim de assegurar que possam realizar de forma eficiente e eficaz a partilha de informações preconizada na primeira frase do considerando.

Or. fr

Justificação

Resulta claro que a criação de tais serviços deve ser acompanhada da afetação dos recursos necessários, mas é preferível deixar margem de manobra aos Estados-Membros, que já se deparam, na sua maioria, com sérias dificuldades para desempenhar as missões pré-existentes neste domínio.

Alteração 113
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A participação ativa dos Estados-Membros ***e a*** partilha de informações com a Europol ***são fundamentais*** para assegurar ***uma abordagem abrangente e coordenada da União em matéria de combate à introdução clandestina de migrantes***. Com vista a reforçar as capacidades dos Estados-Membros, estes ***deverão*** designar serviços especializados ***para combater a introdução clandestina de migrantes, assegurando que dispõem de recursos adequados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e que podem partilhar informações com a Europol sobre investigações criminais, de forma eficiente e eficaz. A fim de harmonizar a partilha de informações entre os Estados-Membros e a Europol sobre a introdução clandestina de migrantes, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus serviços designados para o combate à introdução clandestina de migrantes estão diretamente ligados à SIENA, de modo a facilitar a partilha de informações, o que está*** em consonância com a Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro	(13) A participação ativa dos Estados-Membros ***na*** partilha de ***dados e*** informações ***de elevada qualidade, necessários e proporcionados,*** com a Europol ***é fundamental*** para assegurar ***uma cooperação eficaz em matéria de aplicação da lei***. Com vista a reforçar ***a qualidade da cooperação e*** as capacidades dos Estados-Membros, estes ***poderão*** designar serviços especializados em consonância com a Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho***, para lutar contra as organizações e redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes, assegurando que dispõem de recursos adequados para prevenir e combater as organizações e redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes e que podem*** partilhar com a Europol***, de forma eficiente e eficaz, os dados e informações de elevada qualidade necessários e proporcionados sobre investigações criminais.*** A fim de ***assegurar que possam realizar de forma eficiente e eficaz a*** partilha de informações ***entre os***

2006/960/JAI do Conselho***. Os agentes de ligação da imigração dos Estados-Membros destacados em países terceiros também deverão*** partilhar ***informações*** com a Europol***; Para o efeito, deverão estar igualmente ligados à SIENA,*** a fim de ***assegurar que possam realizar de forma eficiente e eficaz a*** partilha de informações ***preconizada na primeira frase do considerando***.	***Estados-Membros e a Europol sobre as organizações e redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes, os Estados-Membros devem assegurar que os seus serviços designados para o combate às organizações e redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes estão diretamente ligados ao SIENA para facilitar a partilha de dados e informações de elevada qualidade, necessários e proporcionados***.

Or. en

Alteração 114
Nikola Minchev, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros ao abrigo do direito internacional e da União, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o presente regulamento não criminaliza os atos de ajuda humanitária realizados para fins humanitários; o fornecimento de alimentos, abrigo, apoio judiciário ou apoio médico a pessoas necessitadas, sempre que não estejam envolvidos ganhos financeiros ou outros benefícios materiais, não constitui auxílio à entrada, ao trânsito ou à permanência irregulares na União.

Or. en

Alteração 115
Nikola Minchev, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento

Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) Tendo em conta os eventuais riscos acrescidos decorrentes de um amplo tratamento de dados biométricos, devem ser criados mecanismos de atenuação, incluindo a adoção de regras vinculativas claras que prevejam garantias adequadas, especialmente no que diz respeito à estrita necessidade e proporcionalidade do tratamento desses dados biométricos pela Europol;

Or. en

Alteração 116
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de assegurar uma partilha eficaz de informações relacionadas com a introdução clandestina de migrantes entre os Estados-Membros e com a Europol, especialmente no caso de redes criminosas de grandes dimensões que envolvam vários suspeitos, os Estados-Membros deverão utilizar os instrumentos de apoio mais adequados disponibilizados pela Europol, como carregadores de dados específicos. Em contrapartida, e a fim de aceder e utilizar da melhor forma todos os dados e informações disponíveis a nível da União nos casos correspondentes, e no pleno respeito das garantias adequadas em matéria de proteção de dados, os Estados-Membros e as agências da União devem consultar sistematicamente as informações da Europol durante as investigações em curso relacionadas com a introdução clandestina de migrantes,	***Suprimido***

recorrendo inclusive aos instrumentos de resposta positiva/negativa disponibilizados pela Europol, como a interface técnica do sistema «Querying Europol Systems» (QUEST+).

Or. en

Alteração 117
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de assegurar uma partilha eficaz de informações relacionadas com a introdução clandestina de migrantes entre os Estados-Membros e com a Europol, especialmente no caso de redes criminosas de grandes dimensões que envolvam vários suspeitos, os Estados-Membros deverão utilizar os instrumentos de apoio mais adequados disponibilizados pela Europol, como carregadores de dados específicos. Em contrapartida, e a fim de aceder e utilizar da melhor forma todos os dados e informações disponíveis a nível da União nos casos correspondentes, e no pleno respeito das garantias adequadas em matéria de proteção de dados, os Estados-Membros e as agências da União devem consultar sistematicamente as informações da Europol durante as investigações em curso relacionadas com a introdução clandestina de migrantes, recorrendo inclusive aos instrumentos de resposta positiva/negativa disponibilizados pela Europol, como a interface técnica do sistema «Querying Europol Systems» (QUEST+).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 118
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) O intercâmbio, a comparação e a análise eficazes e eficientes de dados biométricos reforçarão a deteção da fraude de identidade e a prevenção e luta contra a criminalidade. Por conseguinte, importa assegurar que o tratamento de dados biométricos seja mais claramente identificado como uma das funções da Europol no apoio aos Estados-Membros. Deverá ser dada especial atenção ao estabelecimento de normas de qualidade adequadas aplicáveis ao tratamento e armazenamento de dados biométricos. Estas normas de qualidade devem ser coerentes com as normas mínimas de qualidade pertinentes estabelecidas no direito da UE em matéria de tratamento comparável desses dados, a fim de assegurar um nível de qualidade equivalente, incluindo, nomeadamente, as normas mínimas de qualidade estabelecidas pela Comissão nos termos dos artigos 8.º, 13.º e 22.º do Regulamento (UE) 2024/982[1-A].

[1-A] Regulamento (UE) 2024/982 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, relativo à consulta e ao intercâmbio automatizados de dados para efeitos de cooperação policial e que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prüm II).

Or. en

Alteração 119
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol. Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e outros serviços policiais deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais e atividades de inteligência afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos criminosos, bem como sobre criminosos individuais, incluindo pessoas cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que representem um risco elevado para a segurança. A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol, e a Europol deverá poder disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros deverão poder participar ou apoiar uma unidade**	***Suprimido***

operacional.

Or. en

Alteração 120
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. ***Para além da*** possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, ***os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com*** o apoio ***da*** Europol. ***Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e outros serviços policiais deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais e atividades de inteligência afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos criminosos, bem como sobre criminosos individuais, incluindo pessoas cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que representem um risco elevado para a segurança. A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de***	(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. ***Por conseguinte, cumpre promover a*** possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, ***nomeadamente reforçando*** o apoio ***que a*** Europol ***pode dar a tais equipas***.

todas as informações pertinentes à Europol, e a Europol deverá poder disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros deverão poder participar ou apoiar uma unidade operacional.

Or. fr

Justificação

Em vez de criar novos instrumentos, afigura-se preferível reforçar os já existentes.

Alteração 121
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol. ***Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e outros serviços policiais deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais e atividades de inteligência afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos criminosos, bem como sobre criminosos individuais, incluindo pessoas cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que***	(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol. ***As actividades das unidades operacionais não*** deverão ***ser regulamentadas em pormenor no presente regulamento; deverão antes ser consideradas como instrumentos flexíveis à disposição da Europol.***

representem um risco elevado para a segurança. A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol, e a Europol deverá poder disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros deverão ***poder participar ou apoiar uma unidade operacional.***

Or. fi

Alteração 122
Verena Mertens

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol. Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e outros serviços policiais deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais e atividades de inteligência afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos	(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol. Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e outros serviços policiais deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais e atividades de inteligência afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos

criminosos, bem como sobre criminosos individuais, incluindo pessoas cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que representem um risco elevado para a segurança. A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol***,*** e a Europol ***deverá poder*** disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros deverão poder participar ou apoiar uma unidade operacional.	criminosos, bem como sobre criminosos individuais, incluindo pessoas cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que representem um risco elevado para a segurança. ***É importante assegurar que a unidade operacional seja um mecanismo operacional flexível e eficaz. Assim, as regras pormenorizadas relativas à sua execução deverão ser adotadas pelo Conselho de Administração, com base numa proposta do diretor executivo. Essas unidades operacionais iniciam determinadas investigações criminais específicas e atividades de informação, bem como investigações financeiras paralelas, em conformidade com o direito nacional e da União, para identificar e apreender bens de origem criminosa.*** A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol e ***aos outros Estados-Membros participantes.*** A Europol deverá disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros deverão poder participar ou apoiar uma unidade operacional.
	Or. en

Alteração 123
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de prevenir, detetar e	(15) A fim de prevenir, detetar e

investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas ***em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002***, os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais ***para reforçar a cooperação policial*** com o apoio da Europol***.*** Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros ***e outros serviços policiais*** deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais ***e atividades de inteligência afins*** conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos criminosos, bem como sobre criminosos individuais, ***incluindo pessoas*** cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que representem um risco elevado para a segurança. A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol, e a Europol deverá poder disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros ***deverão poder*** participar ou apoiar uma unidade operacional.

investigar a criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas, os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais ***temporárias,*** com o apoio da Europol ***e da Eurojust, para investigações criminais abrangidas pelos objetivos da Europol, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/794, que exijam uma ação coordenada e concertada.*** Este mecanismo ***temporário*** de coordenação entre as autoridades policiais ***e judiciais*** dos Estados-Membros deverá, com o apoio da Europol ***e da Eurojust***, permitir-lhes realizar investigações criminais conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos criminosos, bem como sobre criminosos individuais, cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que representem um risco elevado para a segurança. A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes ***necessárias, proporcionadas e de elevada qualidade*** à Europol***, bem como à Eurojust, logo que as autoridades judiciais estejam envolvidas***, e a Europol deverá poder disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. ***Os agentes de ligação da Europol destacados em*** países terceiros ***onde ocorram atividades criminosas abrangidas pelos objetivos da Europol, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/794, poderão*** participar ou apoiar uma unidade

operacional.

Or. en

Alteração 124
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a ***criminalidade organizada grave e o terrorismo transfronteiras***, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol. Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e outros serviços policiais deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais e atividades de inteligência afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos criminosos***, bem como sobre criminosos individuais, incluindo pessoas cujas atividades criminosas se enquadrem nas formas de criminalidade da competência da Europol e que representem um risco elevado para a segurança***. A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol, e a Europol deverá poder disponibilizar a esses	(15) A fim de prevenir, detetar e investigar a ***introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humano***, é necessária uma coordenação e uma ação concertadas. Para além da possibilidade de os Estados-Membros criarem equipas de investigação conjuntas em conformidade com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, os Estados-Membros deverão poder criar unidades operacionais para reforçar a cooperação policial com o apoio da Europol***, a fim de prevenir, detetar e investigar a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos***. Este mecanismo de coordenação entre as autoridades policiais dos Estados-Membros e outros serviços policiais deverá, com o apoio da Europol, permitir-lhes realizar investigações criminais e atividades de inteligência afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, nomeadamente sobre redes e grupos criminosos ***envolvidos na introdução clandestina de migrantes e no tráfico de seres humanos***. A fim de assegurar o bom funcionamento e a eficácia desse mecanismo, os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional deverão poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos relativos à sua participação ativa e atempada, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol, e a Europol deverá poder disponibilizar a esses Estados-Membros apoio avançado no

Estados-Membros apoio avançado no plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros deverão poder participar ou apoiar uma unidade operacional.	plano analítico, operacional, técnico, forense e financeiro. Os países terceiros deverão poder participar ou apoiar uma unidade operacional.

Or. en

Justificação

A proposta deve centrar-se nas redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes com fins lucrativos. A utilização dos recursos dos Estados-Membros, da Europol e de outras agências da UE para julgar migrantes em situação irregular sob o pretexto de introdução clandestina de migrantes é um desperdício de recursos e nada faz para combater as redes criminosas.

Alteração 125
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Caso as atividades no domínio das informações criminais realizadas numa unidade operacional resultem na abertura de investigações criminais em um ou mais Estados-Membros que possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, ou caso as investigações criminais apoiadas por uma unidade operacional possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, a Europol deverá propor aos Estados-Membros em causa a criação de uma equipa de investigação conjunta e tomar medidas para lhes prestar assistência, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/794. Nesses casos, a Europol deverá estabelecer contactos estreitos com a Eurojust, se for caso disso.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 126
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Caso as atividades no domínio das informações criminais realizadas numa unidade operacional resultem na abertura de investigações criminais em um ou mais Estados-Membros que possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, ou caso as investigações criminais apoiadas por uma unidade operacional possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, a Europol deverá propor aos Estados-Membros em causa a criação de uma equipa de investigação conjunta e tomar medidas para lhes prestar assistência, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/794. Nesses casos, a Europol deverá estabelecer contactos estreitos com a Eurojust, se for caso disso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 127
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Caso as atividades no domínio das informações criminais realizadas numa unidade operacional resultem na abertura de investigações criminais em um ou mais Estados-Membros que possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, ou*** caso as investigações	(16) Caso as investigações criminais apoiadas por uma unidade operacional possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, a Europol deverá propor aos Estados-Membros em causa a criação de uma equipa de investigação conjunta e tomar medidas

criminais apoiadas por uma unidade operacional possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, a Europol deverá propor aos Estados-Membros em causa a criação de uma equipa de investigação conjunta e tomar medidas para lhes prestar assistência, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/794. Nesses casos, a Europol deverá estabelecer contactos estreitos com a Eurojust, se for caso disso.	para lhes prestar assistência, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/794. Nesses casos, a Europol deverá estabelecer contactos estreitos com a Eurojust, se for caso disso.

Or. en

Alteração 128
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Caso as atividades no domínio das informações criminais realizadas numa unidade operacional resultem na abertura de investigações criminais em um ou mais Estados-Membros que possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, ou caso as investigações criminais apoiadas por uma unidade operacional possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, a Europol deverá propor aos Estados-Membros em causa a criação de uma equipa de investigação conjunta e tomar medidas para lhes prestar assistência, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/794. Nesses casos, a Europol deverá estabelecer contactos estreitos com a Eurojust, se for caso disso.	(16) Caso as atividades no domínio das informações criminais realizadas numa unidade operacional ***para prevenir, detetar ou investigar a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos*** resultem na abertura de investigações criminais em um ou mais Estados-Membros que possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, ou caso as investigações criminais apoiadas por uma unidade operacional possam beneficiar da criação de uma equipa de investigação conjunta, a Europol deverá propor aos Estados-Membros em causa a criação de uma equipa de investigação conjunta e tomar medidas para lhes prestar assistência, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/794. Nesses casos, a Europol deverá estabelecer contactos estreitos com a Eurojust, se for caso disso.

Or. en

Alteração 129
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento de dados pessoais pela Europol, bem como os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, a Europol deverá aplicar medidas adequadas para assegurar e poder demonstrar que o tratamento é efetuado em conformidade com o presente regulamento. Essas medidas deverão ser revistas e atualizadas consoante as necessidades.

Or. en

Alteração 130
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) Uma vez que os dados biométricos constituem uma categoria especial de dados pessoais, o seu tratamento representa um risco grave para os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, bem como para outros direitos fundamentais, dado que a utilização de tecnologias que permitem esse tratamento não permite o conhecimento ou a cooperação das pessoas cujos dados biométricos são tratados. O risco de resultados enviesados e de efeitos

discriminatórios é particularmente relevante no que respeita a categorias específicas, tais como sexo, idade, cor do cabelo, cor dos olhos, tatuagens, origem étnica, saúde, capacidade mental, traços de personalidade ou orientação sexual ou política, com base nos seus dados biométricos ou em dados baseados em biometria, independentemente de permitirem ou confirmarem ou não a identificação de uma pessoa singular. No âmbito do quadro da UE em matéria de proteção de dados, a proibição do tratamento de dados biométricos é uma regra e a sua aplicação só é permitida a título excecional.

Or. en

Alteração 131
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 16-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-C) Os dados biométricos estão sujeitos a proteção especial devido à sua natureza e aos riscos que apresentam, especificamente no caso dos dados biométricos tratados para efeitos de identificação de uma pessoa. No que diz respeito ao tratamento de categorias especiais de dados pessoais para efeitos de aplicação da lei, o Tribunal de Justiça da UE confirmou que o requisito de que o tratamento de dados biométricos «só é autorizado se for estritamente necessário» deve ser interpretado como estabelecendo condições reforçadas para o tratamento lícito de dados sensíveis. Além disso, o facto de a necessidade de tratamento desses dados ser «absoluta» significa que a necessidade deve ser avaliada com especial rigor. Além disso, segundo o Tribunal de Justiça, a exigência de que o

tratamento de dados sensíveis seja «estritamente necessário» implica um controlo particularmente rigoroso da observância do princípio da minimização dos dados[1-A]. Por conseguinte, qualquer tratamento de dados biométricos para efeitos de aplicação da lei deve respeitar os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta e todos os requisitos decorrentes do quadro da UE em matéria de proteção de dados e da jurisprudência, incluindo o artigo 10.º da Diretiva (UE) 2016/680, segundo o qual tal tratamento só é autorizado se for estritamente necessário, se estiver sujeito a garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados e se for autorizado pelo direito da União ou de um Estado-Membro. Essa utilização, quando autorizada, também tem de respeitar os princípios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680[2-A], nomeadamente a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação da finalidade, a exatidão e a limitação da conservação. Para outros fins que não a aplicação da lei, o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 proíbem o tratamento de dados biométricos, salvo nos casos abrangidos pelas exceções limitadas previstas nesses artigos. Tendo em conta o amplo mandato da Europol, conjugado com os dados muito sensíveis tratados, deve ser aplicado um controlo rigoroso e salvaguardas adequadas.

[1-A] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:62023CJ0080

[2-A] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de

prevenção, investigação, deteção ou repressão de crimes ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

Or. en

Alteração 132
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 16-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-D) Dada a limitação dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais de que o tratamento de dados biométricos constitui, tal como qualquer ingerência num direito fundamental, qualquer tratamento de dados biométricos deve também cumprir os critérios estabelecidos no artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além de estar prevista por lei, qualquer limitação deve respeitar a essência do direito, estar sujeita ao princípio da estrita necessidade e proporcionalidade e proteger os direitos e liberdades de terceiros. A este respeito, o encarregado da proteção de dados e o provedor de direitos fundamentais, com a participação da AEPD, devem ser incumbidos do desenvolvimento e da manutenção de um quadro ético e de um mecanismo para estabelecer o procedimento e as normas para a realização sistemática de testes da estrita necessidade, de controlos da qualidade dos dados e de avaliações de impacto «ex ante» sobre os direitos fundamentais, a fim de garantir as salvaguardas adequadas no tratamento de dados biométricos. Esse quadro ético e mecanismo devem incluir normas mínimas e limiares para, nomeadamente,

a qualidade dos dados e os controlos de qualidade. A Comissão deverá estar habilitada a aprovar esse quadro ético e mecanismo através de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE para que os mesmos produzam efeitos jurídicos vinculativos.

Or. en

Alteração 133
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio ***analítico,*** operacional***,*** técnico ***e forense*** em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado, ou de unidades operacionais. ***Estes destacamentos deverão também apoiar novos controlos de segurança por confronto com as bases de dados nacionais ou da Europol, a fim de facilitar o intercâmbio rápido de informações para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União (controlos de segurança secundários), ou equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]. A Europol deverá também***	(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio operacional ***e*** técnico em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado, ou de unidades operacionais.

recorrer a estes destacamentos para apoiar os Estados-Membros em relação a acontecimentos internacionais importantes. Deverá ainda poder destacar pessoal e peritos nacionais destacados para países terceiros com os quais coopere com base numa decisão de adequação, num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou num acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro celebrado antes de 1 de maio de 2017.

[2] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. en

Alteração 134
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e	(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e

de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado, ou de unidades operacionais***. Estes destacamentos deverão também apoiar novos controlos de segurança por confronto com as bases de dados nacionais ou da Europol, a fim de facilitar o intercâmbio rápido de informações para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União (controlos de segurança secundários), ou equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]. A Europol deverá também recorrer a estes destacamentos para apoiar os Estados-Membros em relação a acontecimentos internacionais importantes. Deverá ainda poder destacar pessoal e peritos nacionais destacados para países terceiros com os quais coopere com base numa decisão de adequação, num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou num acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro celebrado antes de 1 de maio de 2017.***	de elevada visibilidade ***para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos***, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado, ou de unidades operacionais.
[2] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).	

Or. en

Justificação

O reforço dos controlos nas fronteiras externas não faz parte do mandato da Europol. Esta alteração ao Regulamento Europol destina-se a abordar a prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos. Não se trata de uma revisão fundamental do Regulamento Europol. A regulamentação do destacamento de pessoal

operacional em países terceiros ultrapassa o âmbito do presente regulamento.

Alteração 135
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A Europol ***deverá poder*** destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar***, nomeadamente,*** no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust ***quando apropriado, ou de unidades operacionais. Estes*** destacamentos deverão também ***apoiar novos controlos de segurança por confronto com as bases de dados nacionais ou da Europol, a fim de facilitar o intercâmbio rápido de informações para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União (controlos de segurança secundários), ou equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho.[2]. A Europol deverá também recorrer a estes destacamentos para apoiar os Estados-Membros em relação a acontecimentos internacionais importantes. Deverá ainda poder destacar pessoal e peritos nacionais destacados para países terceiros com os quais coopere com base numa decisão de adequação, num acordo internacional celebrado entre a União e esse país***	(17) A Europol ***poderá*** destacar***, por um período limitado,*** pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense ***para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/794,*** em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos ***só*** deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas ***e*** em articulação com a Eurojust***. Em caso de falta grave cometida pelo pessoal da Europol durante os*** destacamentos***,*** deverão também ***ser aplicados os mecanismos nacionais de comunicação de informações e acompanhamento***.

terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou num acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro celebrado antes de 1 de maio de 2017.

[2] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. en

Alteração 136
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado***, ou de unidades operacionais***. Estes destacamentos deverão também apoiar novos controlos de segurança por confronto com as bases de dados nacionais ou da Europol, a fim de facilitar o intercâmbio rápido de	(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado. Estes destacamentos deverão também apoiar novos controlos de segurança por confronto com as bases de dados nacionais ou da Europol, a fim de facilitar o intercâmbio rápido de informações para reforçar os controlos nas

informações para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União (controlos de segurança secundários), ou equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]. ***A Europol deverá também recorrer a estes destacamentos para apoiar os Estados-Membros em relação a acontecimentos internacionais importantes.*** Deverá ainda poder destacar pessoal e peritos nacionais destacados para países terceiros com os quais coopere com base numa decisão de adequação, num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou num acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro celebrado antes de 1 de maio de 2017.	fronteiras externas da União (controlos de segurança secundários), ou equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]. Deverá ainda poder destacar pessoal e peritos nacionais destacados para países terceiros com os quais coopere com base numa decisão de adequação, num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou num acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro celebrado antes de 1 de maio de 2017.
[2] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).	[2] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).
	Or. fr

Alteração 137
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio	(17) A Europol deverá poder destacar pessoal, incluindo peritos nacionais destacados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio

analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado, ou de unidades operacionais. Estes destacamentos deverão também apoiar novos controlos de segurança por confronto com as bases de dados nacionais ou da Europol, a fim de facilitar o intercâmbio rápido de informações para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União (controlos de segurança secundários)***, ou equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]***. A Europol deverá também recorrer a estes destacamentos para apoiar os Estados-Membros em relação a acontecimentos internacionais importantes. Deverá ainda poder destacar pessoal e peritos nacionais destacados para países terceiros com os quais coopere com base numa decisão de adequação, num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou num acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro celebrado antes de 1 de maio de 2017.

analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o apoio das autoridades competentes desse Estado-Membro. Estes destacamentos deverão ter lugar, nomeadamente, no contexto de investigações complexas, em larga escala e de elevada visibilidade, inclusive no contexto de equipas de investigação conjuntas, em articulação com a Eurojust quando apropriado, ou de unidades operacionais. Estes destacamentos deverão também apoiar novos controlos de segurança por confronto com as bases de dados nacionais ou da Europol, a fim de facilitar o intercâmbio rápido de informações para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União (controlos de segurança secundários). A Europol deverá também recorrer a estes destacamentos para apoiar os Estados-Membros em relação a acontecimentos internacionais importantes. Deverá ainda poder destacar pessoal e peritos nacionais destacados para países terceiros com os quais coopere com base numa decisão de adequação, num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou num acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro celebrado antes de 1 de maio de 2017.

[2] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. pl

Alteração 138
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar que a Europol possa prestar um apoio eficaz através de destacamentos, o Estado-Membro de acolhimento deverá poder ***assegurar um conjunto mínimo de requisitos, como a prestação de*** todas as informações pertinentes à Europol. ***A Europol deverá poder destacar rapidamente pessoal e peritos nacionais destacados, mesmo em casos de urgência excecional. O pessoal da Europol destacado e os peritos nacionais destacados deverão poder executar medidas de investigação não coercivas relacionadas com o tratamento de dados, em articulação e com o acordo das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, e nos termos do Regulamento (UE) 2016/794 e do direito nacional desse Estado-Membro.***	(18) A fim de assegurar que a Europol possa prestar um apoio eficaz através de destacamentos, o Estado-Membro de acolhimento deverá poder ***facultar*** todas as informações pertinentes***, necessárias, proporcionadas e de elevada qualidade*** à Europol.

Or. en

Alteração 139
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar que a Europol possa prestar um apoio eficaz através de destacamentos, o Estado-Membro de acolhimento deverá poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol. A Europol deverá	(18) A fim de assegurar que a Europol possa prestar um apoio eficaz através de destacamentos, o Estado-Membro de acolhimento deverá poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol. A Europol deverá

poder destacar rapidamente pessoal e peritos nacionais destacados, mesmo em casos de urgência excecional. ***O pessoal da Europol destacado e os peritos nacionais destacados deverão poder executar medidas de investigação não coercivas relacionadas com o tratamento de dados, em articulação e com o acordo das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, e nos termos do Regulamento (UE) 2016/794 e do direito nacional desse Estado-Membro.***	poder destacar rapidamente pessoal e peritos nacionais destacados, mesmo em casos de urgência excecional.

Or. en

Alteração 140
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar que a Europol possa prestar um apoio eficaz através de destacamentos, o Estado-Membro de acolhimento deverá poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol. A Europol deverá poder destacar rapidamente pessoal e peritos nacionais destacados, mesmo em casos de urgência excecional. ***O pessoal da Europol destacado e os peritos nacionais destacados deverão poder executar medidas de investigação não coercivas relacionadas com o tratamento de dados, em articulação e com o acordo das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, e nos termos do Regulamento (UE) 2016/794 e do direito nacional desse Estado-Membro.***	(18) A fim de assegurar que a Europol possa prestar um apoio eficaz através de destacamentos, o Estado-Membro de acolhimento deverá poder assegurar um conjunto mínimo de requisitos, como a prestação de todas as informações pertinentes à Europol. A Europol deverá poder destacar rapidamente pessoal e peritos nacionais destacados, mesmo em casos de urgência excecional.

Or. en

Justificação

Em consonância com as propostas de alteração do artigo 9.º do presente regulamento (artigo 4.º do Regulamento Europol).

Alteração 141
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado***. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol***. ***Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.***	(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado ***nos esforços de luta contra a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos***.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações ao artigo 5.º-B, n.º 6.

Alteração 142
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.	(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. ***A Europol deve chegar a acordo com os Estados-Membros sobre a forma de compensar os custos de manutenção de uma reserva de profissionais altamente qualificados.*** Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.

Or. pl

Alteração 143
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um	(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá ***poder*** criar

contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser ***imediatamente*** colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol***. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.***	um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros ***participantes*** deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol

Or. en

Alteração 144
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade	(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. ***Tendo em conta a sua situação interna e os meios à sua disposição,*** os Estados-Membros deverão

de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.	assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.

Or. fr

Alteração 145
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.	(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar***, dentro dos limites dos seus recursos, capacidades e necessidades operacionais,*** a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.

Or. en

Alteração 146
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.	(19) Além disso, no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol deverá criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol***, tendo simultaneamente em conta as necessidades nacionais específicas***. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional.

Or. fi

Alteração 147
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Além disso, no contexto dos	(19) Além disso, no contexto dos

destacamentos da Europol para apoio operacional, a Europol ***deverá*** criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros ***para os quais a Europol destaca pessoal e peritos nacionais destacados para apoio operacional***.	destacamentos ***temporários*** da Europol para apoio operacional, a Europol ***poderá*** criar um contingente de reserva de peritos altamente qualificados dos Estados-Membros em matéria de aplicação da lei, com perfis especializados, que possa ser imediatamente colocado à disposição da Europol para destacamento operacional, a fim de prestar apoio especializado. O contingente de reserva de peritos deverá incluir especialistas em análise criminal, investigação forense, investigação, línguas e coordenação. Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade dos seus peritos para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol. Essa obrigação não deverá aplicar-se a países terceiros.

Or. en

Alteração 148
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O reforço do quadro jurídico da Europol constitui uma oportunidade para clarificar que os objetivos da Europol também deverão abranger expressamente as violações de medidas restritivas da União. As medidas restritivas da União constituem um instrumento essencial para a salvaguarda dos valores, da segurança, da independência e da integridade da União, a consolidação e o apoio à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos e aos princípios do direito internacional, a preservação da	***Suprimido***

paz internacional, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, em conformidade com os objetivos e os princípios da Carta das Nações Unidas. Por conseguinte, as violações de medidas restritivas da União constituem uma forma de criminalidade que afeta um interesse comum abrangido pelas políticas da União e em relação à qual a Europol deverá possuir competência para agir, a fim de apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros.

Or. fr

Justificação

O considerando não se encontra diretamente relacionado com o tema.

Alteração 149
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***O reforço do quadro jurídico da Europol constitui uma oportunidade para clarificar que*** os objetivos da Europol também deverão abranger expressamente as violações de medidas restritivas da União. As medidas restritivas da União constituem um instrumento essencial para a salvaguarda dos valores, da segurança, da independência e da integridade da União, a consolidação e o apoio à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos e aos princípios do direito internacional, a preservação da paz internacional, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, em conformidade com os objetivos e os princípios da Carta das Nações Unidas. ***Por conseguinte, as*** violações de medidas restritivas da União ***constituem uma forma de criminalidade que afeta um interesse comum abrangido***	(20) Os objetivos da Europol também deverão abranger expressamente as violações de medidas restritivas da União***, em conformidade com a Diretiva (UE) 2024/1226***. As medidas restritivas da União constituem um instrumento essencial para a salvaguarda dos valores, da segurança, da independência e da integridade da União, a consolidação e o apoio à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos e aos princípios do direito internacional, a preservação da paz internacional, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, em conformidade com os objetivos e os princípios da Carta das Nações Unidas. ***A fim de assegurar a eficácia da investigação e do exercício da ação penal das*** violações de medidas restritivas da União***, as autoridades competentes*** dos

pelas políticas da União e em relação à qual a Europol deverá possuir competência para agir, ***a fim de apoiar e reforçar a ação*** dos Estados-Membros.

Estados-Membros ***deverão cooperar entre si através da Europol, da Eurojust e da Procuradoria Europeia e com as mesmas, nos respetivos domínios competência e em conformidade com o regime jurídico aplicável***.

Or. en

Alteração 150
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento de reforçar a prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros agindo isoladamente, dada a natureza transfronteiras destes crimes, mas podem, devido aos efeitos da cooperação e da partilha de informações, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(25) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento de reforçar a prevenção, deteção e investigação ***de formas de exploração*** da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros agindo isoladamente, dada a natureza transfronteiras destes crimes, mas podem, devido aos efeitos da cooperação e da partilha de informações, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 151
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento

Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) Considerando que os recursos adicionais são fundamentais para a Europol, especialmente tendo em conta as potenciais novas responsabilidades e tarefas, que é necessário pessoal adicional para apoiar o aumento do número de unidades operacionais e outras investigações sobre a introdução clandestina de migrantes organizada e crimes conexos, e que considera essencial recrutar novos funcionários, a saber, 15 agentes temporários, 15 agentes contratuais e 20 peritos nacionais destacados;

Or. en

Alteração 152
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Capítulo I

Texto da Comissão	*Alteração*
I DISPOSIÇÕES GERAIS	***Suprimido***
Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação	
O presente regulamento estabelece regras para reforçar a cooperação policial e o apoio da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao:	
a) Criar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes no âmbito da Europol e um quadro de governação para regular e apoiar as suas atividades;	
b) Reforçar a cooperação e a coordenação	

entre os Estados-Membros, a Europol e outras agências da União;

c) Reforçar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e com a Europol;

d) Dotar a Europol dos instrumentos necessários para apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e no combate às infrações penais abrangidas pelos objetivos da Europol;

e) Reforçar a cooperação entre a Europol e países terceiros.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Introdução clandestina de migrantes», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Diretiva [XXX] [que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho][5];

2. «Tráfico de seres humanos», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[6];

3. «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros definidas no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794;

4. «Agente de ligação da imigração», um agente de ligação destacado para um país terceiro pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, para tratar de questões relacionadas com a imigração, incluindo quando essas questões são apenas parte das funções do agente de ligação.

[5] [Aditar o título e a referência de publicação].

[6] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1, ELO: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/36/oj).

Or. fr

Alteração 153
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Capítulo I

Texto da Comissão	*Alteração*
I DISPOSIÇÕES GERAIS	***Suprimido***
1 Objeto e âmbito de aplicação	
O presente regulamento estabelece regras para reforçar a cooperação policial e o apoio da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao:	
a) Criar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes no âmbito da Europol e um quadro de governação para regular e apoiar as suas atividades;	
b) Reforçar a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros, a Europol e outras agências da União;	
c) Reforçar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e com a Europol;	

d) Dotar a Europol dos instrumentos necessários para apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e no combate às infrações penais abrangidas pelos objetivos da Europol;

e) Reforçar a cooperação entre a Europol e países terceiros.

2 Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «Introdução clandestina de migrantes», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Diretiva [XXX] [que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho]][5];

(2) «Tráfico de seres humanos», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[6];

(3) «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros definidas no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794;

(4) «Agente de ligação da imigração», um agente de ligação destacado para um país terceiro pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, para tratar de questões relacionadas com a imigração, incluindo quando essas questões são apenas parte das funções do agente de ligação.

[5] [Aditar o título e a referência de publicação].

[6] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de

2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/36/oj).

Or. en

Alteração 154
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Capítulo I

Texto da Comissão	*Alteração*
I DISPOSIÇÕES GERAIS	***Suprimido***
1 Objeto e âmbito de aplicação	
O presente regulamento estabelece regras para reforçar a cooperação policial e o apoio da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao:	
a) Criar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes no âmbito da Europol e um quadro de governação para regular e apoiar as suas atividades;	
b) Reforçar a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros, a Europol e outras agências da União;	
c) Reforçar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e com a Europol;	
d) Dotar a Europol dos instrumentos necessários para apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e no combate às infrações penais abrangidas pelos objetivos da Europol;	

e) Reforçar a cooperação entre a Europol e países terceiros.

2 Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «Introdução clandestina de migrantes», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Diretiva [XXX] [que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho]][5];

(2) «Tráfico de seres humanos», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[6];

(3) «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros definidas no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794;

(4) «Agente de ligação da imigração», um agente de ligação destacado para um país terceiro pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, para tratar de questões relacionadas com a imigração, incluindo quando essas questões são apenas parte das funções do agente de ligação.

[5] [Aditar o título e a referência de publicação].

[6] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/36/oj).

Or. en

Justificação

Supressão do regulamento autónomo.

Alteração 155
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 1.º	***Suprimido***
Objeto e âmbito de aplicação	
O presente regulamento estabelece regras para reforçar a cooperação policial e o apoio da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ao:	
a) Criar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes no âmbito da Europol e um quadro de governação para regular e apoiar as suas atividades;	
b) Reforçar a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros, a Europol e outras agências da União;	
c) Reforçar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e com a Europol;	
d) Dotar a Europol dos instrumentos necessários para apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e no combate às infrações penais abrangidas pelos objetivos da Europol;	
e) Reforçar a cooperação entre a Europol e países terceiros.	

Or. en

Alteração 156
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras para reforçar a cooperação policial e o apoio da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) na prevenção e no combate ***à*** introdução clandestina de migrantes e ***ao*** tráfico de seres humanos, ao:	O presente regulamento estabelece regras para reforçar a cooperação policial e o apoio da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) na prevenção e no combate ***a formas de exploração da*** introdução clandestina de migrantes e ***do*** tráfico de seres humanos, ao:

Or. en

Alteração 157
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Criar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes no âmbito da Europol ***e um quadro de governação para regular e apoiar as suas atividades***;	a) Criar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes no âmbito do Regulamento Europol;

Or. en

Justificação

O Regulamento Europol prevê um quadro de governação do centro que já é suficiente.

Alteração 158
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Dotar a Europol dos instrumentos necessários para apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e no combate às infrações penais abrangidas pelos objetivos da Europol;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 159
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Reforçar a cooperação entre a Europol e países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 160
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2.º	***Suprimido***
Definições	
Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:	
(1) «Introdução clandestina de migrantes», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Diretiva [XXX] [que estabelece regras	

mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho]][5];

(2) «Tráfico de seres humanos», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[6];

(3) «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros definidas no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794;

(4) «Agente de ligação da imigração», um agente de ligação destacado para um país terceiro pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, para tratar de questões relacionadas com a imigração, incluindo quando essas questões são apenas parte das funções do agente de ligação.

[5] [Aditar o título e a referência de publicação].

[6] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/36/oj).

Or. en

Alteração 161
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Introdução clandestina de migrantes», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 3.º***, 4.º e 5.º*** da Diretiva [XXX] [que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho][5];	1. «***Formas de exploração da*** introdução clandestina de migrantes», qualquer uma das atividades referidas nos artigos 3.º ***e 4.º*** da Diretiva [XXX] [que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho][5];
[5] [Aditar o título e a referência de publicação].	[5] [Aditar o título e a referência de publicação].

Or. en

Alteração 162
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros definidas no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão consequente devido à supressão do regulamento autónomo.

Alteração 163
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Agente de ligação da imigração», um agente de ligação destacado para um país terceiro pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, para tratar de questões relacionadas com a imigração, incluindo quando essas questões são apenas parte das funções do agente de ligação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão consequente relacionada com a cooperação com países terceiros.

Alteração 164
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Capítulo II

Texto da Comissão	*Alteração*
II [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A estrutura de governação dos centros da Europol já está suficientemente regulamentada no âmbito do atual Regulamento Europol.

Alteração 165
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Capítulo II

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 166
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Capítulo II

Texto da Comissão	*Alteração*
II [...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 167
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes	
O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes é criado no âmbito da Europol como um centro da União com competências especializadas, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento (UE) 2016/794. Deve apoiar os Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, bem como desempenhar as funções previstas nos artigos 5.º e 6.º.	

Or. en

Alteração 168
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes	
O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes é criado no âmbito da Europol como um centro da União com competências especializadas, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento (UE) 2016/794. Deve apoiar os Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, bem como desempenhar as funções previstas nos artigos 5.º e 6.º.	

Or. en

Alteração 169
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes	
O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes é criado no âmbito da Europol como um centro da União com competências especializadas, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento (UE) 2016/794. Deve apoiar os Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, bem como desempenhar as funções previstas nos artigos 5.º e 6.º.	

Or. en

Alteração 170
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes	
O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes é criado no âmbito da Europol como um centro da União com competências especializadas, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento (UE) 2016/794. Deve apoiar os Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, bem como desempenhar as funções previstas nos artigos 5.º e 6.º.	

Or. en

Alteração 171
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. en

Alteração 172
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento

Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. en

Alteração 173
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 174
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 175
Cecilia Strada, Alessandro Zan, Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Um representante da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Or. en

Alteração 176
Jan-Christoph Oetjen, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Um representante da Agência da União Europeia para o Asilo;

Or. en

Alteração 177
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve organizar uma reunião das entidades referidas nas alíneas a) a d) pelo menos duas vezes por ano e a Comissão deve participar nessa reunião.	O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve organizar uma reunião das entidades referidas nas alíneas a) a d) pelo menos duas vezes por ano e a Comissão deve participar nessa reunião. ***Pelo menos de dois em dois anos, a Europol deve proporcionar formação aos representantes dos serviços dos Estados-Membros que cooperam com o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes.***

Or. pl

Alteração 178
Cecilia Strada, Alessandro Zan, Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Um representante da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Or. en

Alteração 179
Nikola Minchev, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo e nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], a Eurojust deve destacar um agente de ligação, agindo em conformidade com esse regulamento, para o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes.	3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo e nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], a Eurojust deve destacar um agente de ligação, agindo em conformidade com esse regulamento, para o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes. ***A fim de evitar que este destacamento limite os recursos consagrados pela Eurojust à luta contra as redes de introdução clandestina de migrantes, em conformidade com o seu mandato, os custos são suportados pelo orçamento geral da União Europeia.***
[7] Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/oj).	[7] Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/oj).

Or. en

Alteração 180
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 181
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 182
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 183
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*

[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 184
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Facultar análises estratégicas e avaliações de ameaças a fim de prestar assistência ao Conselho e à Comissão no estabelecimento de prioridades estratégicas e operacionais da União para a prevenção e o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/794;	a) Facultar análises estratégicas e avaliações de ameaças a fim de prestar assistência ***ao Parlamento Europeu,*** ao Conselho e à Comissão no estabelecimento de prioridades estratégicas e operacionais da União para a prevenção e o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/794;

Or. pl

Alteração 185
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Apoiar a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos entre as agências da União, nomeadamente com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Eurojust e, se for caso disso, outros organismos ou agências pertinentes da União, em consonância com os respetivos quadros jurídicos, nomeadamente através de convénios de	c) Apoiar **—** ***assegurando ao mesmo tempo que esta cooperação não conduza a qualquer duplicação ou falta de clareza e proporcione um verdadeiro valor acrescentado*** **—** a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos entre as agências da União, nomeadamente com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Eurojust e, se for

ordem prática entre os mesmos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2016/794;	caso disso, outros organismos ou agências pertinentes da União, em consonância com os respetivos quadros jurídicos, nomeadamente através de convénios de ordem prática entre os mesmos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2016/794;

Or. en

Alteração 186
Jan-Christoph Oetjen, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Apoiar a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos entre as agências da União, nomeadamente com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Eurojust e, se for caso disso, outros organismos ou agências pertinentes da União, em consonância com os respetivos quadros jurídicos, nomeadamente através de convénios de ordem prática entre os mesmos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2016/794;	c) Apoiar a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos entre as agências da União, nomeadamente com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira***, a Agência da União Europeia para o Asilo***, a Eurojust e, se for caso disso, outros organismos ou agências pertinentes da União, em consonância com os respetivos quadros jurídicos, nomeadamente através de convénios de ordem prática entre os mesmos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2016/794;

Or. en

Alteração 187
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*

h) Facultar análises estratégicas e avaliações de ameaça aos Estados-Membros e à Comissão, bem como às agências ou organismos pertinentes da União, se for caso disso, sobre a prevenção e o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/794;	h) Facultar análises estratégicas e avaliações de ameaça ***e de riscos*** aos Estados-Membros e à Comissão, bem como às agências ou organismos pertinentes da União, se for caso disso, sobre a prevenção e o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/794;

Or. en

Alteração 188
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) Realizar ações de sensibilização a nível europeu e nos Estados-Membros para incentivar o desenvolvimento de uma abordagem em cadeia entre todos os intervenientes no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos.

Or. en

Alteração 189
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 190
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 191
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 192
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 193
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Coordenar, organizar e executar investigações e ações operacionais a fim de apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ***nomeadamente quando estes crimes*** são ***auxiliados, promovidos ou cometidos*** através da Internet, incluindo as redes sociais, e nomeadamente no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e m), do Regulamento (UE) 2016/794;	a) Coordenar, organizar e executar investigações e ações operacionais a fim de apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, ***prestando especial atenção aos casos em que tais formas de criminalidade*** são ***auxiliadas, permitidas, promovidas ou cometidas*** através da Internet, ***especialmente nas plataformas em linha de muito grande dimensão,*** incluindo as redes sociais, ***por exemplo, plataformas de encontros em linha, de serviços, de partilha de boleias ou de alojamento;*** e nomeadamente no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e m), do Regulamento (UE) 2016/794;

Or. en

Alteração 194
Cecilia Strada, Alessandro Zan, Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Coordenar***,*** organizar ***e executar investigações e*** ações operacionais a fim de apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, nomeadamente quando estes crimes são auxiliados, promovidos ou cometidos através da Internet, incluindo as redes sociais, e nomeadamente no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e m), do Regulamento (UE) 2016/794;	a) Coordenar ***e*** organizar ações operacionais a fim de apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, nomeadamente quando estes crimes são auxiliados, promovidos ou cometidos através da Internet, incluindo as redes sociais, e nomeadamente no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e m), do Regulamento (UE) 2016/794;

Or. en

Alteração 195
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Criar um registo europeu de passadores condenados, gerido pela Europol, que incluirá não só pessoas condenadas, mas também suspeitos detidos, a fim de melhorar a cooperação internacional em matéria de aplicação da lei;

Or. en

Alteração 196
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Capítulo III

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 197
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Capítulo III

Texto da Comissão	*Alteração*
III [...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 198
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Capítulo III

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 199
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Serviços nacionais especializados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	
1. Cada Estado-Membro deve designar, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, um ou vários serviços especializados pertencentes às respetivas autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, nomeadamente através de investigações criminais. Após essa designação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.	
2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as	

informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como resultantes das mesmas, e partilhem essas informações o mais rapidamente possível com a Europol e outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º.

3. Cada Estado-Membro deve estabelecer uma ligação direta, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, entre os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo e a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol a que se refere o artigo 2.º, alínea w), do Regulamento (UE) 2016/794. Após essa ligação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.

4. Cada Estado-Membro deve dotar os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 de recursos adequados para assegurar que estejam equipados para prevenir e combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como para recolher e partilhar informações nos termos do n.º 2 de forma eficaz e eficiente.

5. Cada Estado-Membro deve disponibilizar um número adequado de membros do pessoal dos serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo ao contingente de reserva a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/794, para que esses membros do pessoal possam participar nos destacamentos da Europol para apoio operacional na qualidade de peritos nacionais destacados.

Or. en

Alteração 200

Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Serviços nacionais especializados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	
1. Cada Estado-Membro deve designar, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, um ou vários serviços especializados pertencentes às respetivas autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, nomeadamente através de investigações criminais. Após essa designação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.	
2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como resultantes das mesmas, e partilhem essas informações o mais rapidamente possível com a Europol e outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º.	
3. Cada Estado-Membro deve estabelecer uma ligação direta, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, entre os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo e a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol a que se refere o artigo 2.º, alínea w), do Regulamento	

(UE) 2016/794. Após essa ligação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.

4. Cada Estado-Membro deve dotar os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 de recursos adequados para assegurar que estejam equipados para prevenir e combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como para recolher e partilhar informações nos termos do n.º 2 de forma eficaz e eficiente.

5. Cada Estado-Membro deve disponibilizar um número adequado de membros do pessoal dos serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo ao contingente de reserva a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/794, para que esses membros do pessoal possam participar nos destacamentos da Europol para apoio operacional na qualidade de peritos nacionais destacados.

Or. en

Justificação

Este artigo pões em causa o artigo 19.º da Diretiva relativa ao tráfico de seres humanos, em que já estão estabelecidos serviços especializados, bem como coordenadores nacionais da luta antitráfico.

Alteração 201
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Serviços nacionais especializados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	

1. Cada Estado-Membro deve designar, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, um ou vários serviços especializados pertencentes às respetivas autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, nomeadamente através de investigações criminais. Após essa designação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.

2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como resultantes das mesmas, e partilhem essas informações o mais rapidamente possível com a Europol e outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º.

3. Cada Estado-Membro deve estabelecer uma ligação direta, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, entre os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo e a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol a que se refere o artigo 2.º, alínea w), do Regulamento (UE) 2016/794. Após essa ligação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.

4. Cada Estado-Membro deve dotar os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 de recursos adequados para assegurar que estejam equipados para prevenir e combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como para recolher e partilhar informações nos termos do n.º 2 de forma eficaz e eficiente.

5. Cada Estado-Membro deve disponibilizar um número adequado de membros do pessoal dos serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo ao contingente de reserva a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/794, para que esses membros do pessoal possam participar nos destacamentos da Europol para apoio operacional na qualidade de peritos nacionais destacados.

Or. en

Alteração 202
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Serviços nacionais especializados para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	
1. Cada Estado-Membro deve designar, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, um ou vários serviços especializados pertencentes às respetivas autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, nomeadamente através de investigações criminais. Após essa designação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.	
2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a	

introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como resultantes das mesmas, e partilhem essas informações o mais rapidamente possível com a Europol e outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º.

3. Cada Estado-Membro deve estabelecer uma ligação direta, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, entre os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo e a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol a que se refere o artigo 2.º, alínea w), do Regulamento (UE) 2016/794. Após essa ligação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.

4. Cada Estado-Membro deve dotar os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 de recursos adequados para assegurar que estejam equipados para prevenir e combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como para recolher e partilhar informações nos termos do n.º 2 de forma eficaz e eficiente.

5. Cada Estado-Membro deve disponibilizar um número adequado de membros do pessoal dos serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo ao contingente de reserva a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/794, para que esses membros do pessoal possam participar nos destacamentos da Europol para apoio operacional na qualidade de peritos nacionais destacados.

Or. en

Alteração 203
Cecilia Strada, Alessandro Zan, Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve designar, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, um ou vários serviços especializados pertencentes às respetivas autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos***, nomeadamente através de investigações criminais***. Após essa designação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.	1. Cada Estado-Membro deve designar, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, um ou vários serviços especializados pertencentes às respetivas autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. Após essa designação, cada Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão do facto.

Or. en

Justificação

As investigações criminais são prerrogativas do poder judicial, que é independente e certamente não está sujeito a qualquer outra designação por parte dos Estados-Membros.

Alteração 204
Cecilia Strada, Alessandro Zan, Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como resultantes das mesmas, e partilhem essas informações o mais rapidamente possível com a Europol e outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º**.**	2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como resultantes das mesmas, e partilhem essas informações o mais rapidamente possível com a Europol e outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º***, apenas quando a infração penal tiver sido cometida no âmbito de uma***

organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho[1-A]

[1-A] Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2008/841/oj).

Or. en

Alteração 205
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como resultantes das mesmas, e partilhem essas informações ***o mais rapidamente possível*** com a Europol e outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º.	2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo recolham todas as informações pertinentes relativas a investigações criminais sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como resultantes das mesmas, e partilhem essas informações ***sem demora*** com a Europol e outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º.

Or. fi

Alteração 206
Cecilia Strada, Alessandro Zan, Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve dotar os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 de recursos adequados para assegurar que estejam equipados para prevenir e combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como para recolher e partilhar informações nos termos do n.º 2 de forma eficaz e eficiente.	4. Cada Estado-Membro deve dotar os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 de recursos adequados para assegurar que estejam equipados para prevenir e combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como para recolher e partilhar informações nos termos do n.º 2 de forma eficaz e eficiente***, apenas quando a infração penal tiver sido cometida no âmbito de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho***.

Or. en

Alteração 207
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve dotar os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 de recursos adequados para assegurar que estejam equipados para prevenir e combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como para recolher e partilhar informações nos termos do n.º 2 de forma eficaz e eficiente.	4. Cada Estado-Membro deve dotar***, na medida do possível,*** os seus serviços especializados designados nos termos do n.º 1 de recursos adequados***, incluindo em termos de pessoal e de formação,*** para assegurar que estejam equipados para prevenir e combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, bem como para recolher e partilhar informações nos termos do n.º 2 de forma eficaz e eficiente.

Or. en

Alteração 208
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cada Estado-Membro deve disponibilizar um número adequado de membros do pessoal dos serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo ao contingente de reserva a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/794, para que esses membros do pessoal possam participar nos destacamentos da Europol para apoio operacional na qualidade de peritos nacionais destacados.	5. Cada Estado-Membro deve disponibilizar***, dentro dos limites dos seus recursos, capacidades e necessidades operacionais,*** um número adequado de membros do pessoal dos serviços especializados designados nos termos do n.º 1 do presente artigo ao contingente de reserva a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/794, para que esses membros do pessoal possam participar nos destacamentos da Europol para apoio operacional na qualidade de peritos nacionais destacados.

Or. en

Alteração 209
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Facultar informações à Europol e aos Estados-Membros sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	
1. Cada Estado-Membro deve, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, facultar à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.	
2. Cada Estado-Membro deve facultar atempadamente à Europol as informações referidas no n.º 1 do presente artigo.	
3. Cada Estado-Membro deve facultar aos outros Estados-Membros e,	

simultaneamente, à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, caso haja razões objetivas para crer que as informações em causa possam ser úteis para os outros Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de tais infrações penais nesses Estados-Membros.

4. Cada Estado-Membro deve utilizar a SIENA para facultar as informações referidas no n.º 3 do presente artigo a outros Estados-Membros e à Europol, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/794.

5. Cada Estado-Membro deve estabelecer a ligação entre os seus agentes de ligação da imigração e a SIENA. Caso não seja possível estabelecer a ligação entre um agente de ligação da imigração e a SIENA por razões técnicas imperativas relacionadas com a situação no país terceiro de destacamento, esse agente de ligação da imigração deve apresentar as informações a que se refere o n.º 1 a uma autoridade nacional competente através de outros canais seguros. Essa autoridade competente deve facultar as informações à Europol, diretamente ou através da unidade nacional Europol, utilizando a SIENA.

Or. en

Alteração 210
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 8.º	***Suprimido***
Facultar informações à Europol e aos Estados-Membros sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	
1. Cada Estado-Membro deve, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, facultar à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.	
2. Cada Estado-Membro deve facultar atempadamente à Europol as informações referidas no n.º 1 do presente artigo.	
3. Cada Estado-Membro deve facultar aos outros Estados-Membros e, simultaneamente, à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, caso haja razões objetivas para crer que as informações em causa possam ser úteis para os outros Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de tais infrações penais nesses Estados-Membros.	
4. Cada Estado-Membro deve utilizar a SIENA para facultar as informações referidas no n.º 3 do presente artigo a outros Estados-Membros e à Europol, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/794.	
5. Cada Estado-Membro deve estabelecer a ligação entre os seus agentes de ligação da imigração e a SIENA. Caso não seja possível estabelecer a ligação entre um agente de ligação da imigração e a SIENA por razões técnicas imperativas relacionadas com a situação no país terceiro de destacamento, esse agente de ligação da imigração deve apresentar as	

informações a que se refere o n.º 1 a uma autoridade nacional competente através de outros canais seguros. Essa autoridade competente deve facultar as informações à Europol, diretamente ou através da unidade nacional Europol, utilizando a SIENA.

Or. en

Alteração 211
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Facultar informações à Europol e aos Estados-Membros sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	
1. Cada Estado-Membro deve, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, facultar à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.	
2. Cada Estado-Membro deve facultar atempadamente à Europol as informações referidas no n.º 1 do presente artigo.	
3. Cada Estado-Membro deve facultar aos outros Estados-Membros e, simultaneamente, à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, caso haja razões objetivas para crer que as informações em causa possam ser úteis para os outros Estados-Membros para efeitos de	

prevenção, deteção ou investigação de tais infrações penais nesses Estados-Membros.

4. Cada Estado-Membro deve utilizar a SIENA para facultar as informações referidas no n.º 3 do presente artigo a outros Estados-Membros e à Europol, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/794.

5. Cada Estado-Membro deve estabelecer a ligação entre os seus agentes de ligação da imigração e a SIENA. Caso não seja possível estabelecer a ligação entre um agente de ligação da imigração e a SIENA por razões técnicas imperativas relacionadas com a situação no país terceiro de destacamento, esse agente de ligação da imigração deve apresentar as informações a que se refere o n.º 1 a uma autoridade nacional competente através de outros canais seguros. Essa autoridade competente deve facultar as informações à Europol, diretamente ou através da unidade nacional Europol, utilizando a SIENA.

Or. en

Alteração 212
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Facultar informações à Europol e aos Estados-Membros sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos	
1. Cada Estado-Membro deve, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, facultar	

à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.

2. Cada Estado-Membro deve facultar atempadamente à Europol as informações referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Cada Estado-Membro deve facultar aos outros Estados-Membros e, simultaneamente, à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, caso haja razões objetivas para crer que as informações em causa possam ser úteis para os outros Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de tais infrações penais nesses Estados-Membros.

4. Cada Estado-Membro deve utilizar a SIENA para facultar as informações referidas no n.º 3 do presente artigo a outros Estados-Membros e à Europol, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/794.

5. Cada Estado-Membro deve estabelecer a ligação entre os seus agentes de ligação da imigração e a SIENA. Caso não seja possível estabelecer a ligação entre um agente de ligação da imigração e a SIENA por razões técnicas imperativas relacionadas com a situação no país terceiro de destacamento, esse agente de ligação da imigração deve apresentar as informações a que se refere o n.º 1 a uma autoridade nacional competente através de outros canais seguros. Essa autoridade competente deve facultar as informações à Europol, diretamente ou através da unidade nacional Europol, utilizando a SIENA.

Or. en

Alteração 213
Nikola Minchev, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, facultar à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.	1. Cada Estado-Membro deve, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794, facultar à Europol informações na posse das respetivas autoridades competentes sobre infrações penais relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. ***Antes da aplicação de quaisquer medidas que envolvam a recolha, o tratamento ou o intercâmbio de dados biométricos nos termos do presente artigo, a Comissão realiza uma avaliação de impacto «ex ante» completa sobre os direitos fundamentais, em consulta com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a fim de assegurar a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***

Or. en

Alteração 214
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve facultar ***atempadamente*** à Europol as informações referidas no n.º 1 do presente artigo.	2. Cada Estado-Membro deve facultar à Europol as informações referidas no n.º 1 do presente artigo.

Or. fi

Alteração 215
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Capítulo IV – título

Texto da Comissão	*Alteração*
IV REFORÇAR O APOIO DA EUROPOL AO COMBATE ***À*** INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MIGRANTES E ***AO*** TRÁFICO DE SERES HUMANOS	IV REFORÇAR O APOIO DA EUROPOL AO COMBATE ***ÀS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA*** INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MIGRANTES E ***DO*** TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Or. en

Alteração 216
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) "SIENA", a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações***, gerida pela Europol,*** destinada a facilitar o intercâmbio de informações;	w) "SIENA", a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações destinada a facilitar o intercâmbio de informações ***entre os Estados-Membros, em conformidade com o presente regulamento e a Diretiva (UE) 2023/977***;

Or. en

Alteração 217
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea x)

Texto da Comissão	*Alteração*
x) "Unidade operacional", um mecanismo de coordenação criado pelos Estados-Membros entre as suas autoridades competentes, com o apoio da Europol, a fim de realizar investigações criminais e atividades de informação afins conjuntas, coordenadas e prioritárias sobre um crime abrangido pelos objetivos da Europol que exija uma ação coordenada e concertada;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 218
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea x)

Texto da Comissão	*Alteração*
x) "Unidade operacional", um mecanismo de coordenação criado pelos Estados-Membros entre as suas autoridades competentes, com o apoio da Europol, a fim de realizar investigações criminais e atividades de informação afins conjuntas, coordenadas e prioritárias sobre um crime abrangido pelos objetivos da Europol que exija uma ação coordenada e concertada;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta questão é abrangida pelo artigo 5.º do Regulamento EIC. Por conseguinte, não é necessário alterar o Regulamento Europol nesta matéria.

Alteração 219
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea x)

Texto da Comissão	*Alteração*
x) "Unidade operacional", um mecanismo de coordenação criado pelos Estados-Membros entre as suas autoridades competentes, com o apoio da Europol, a fim de realizar investigações criminais ***e atividades de informação afins*** conjuntas***,*** coordenadas e prioritárias sobre um crime abrangido pelos objetivos da Europol que exija uma ação coordenada e concertada;	x) "Unidade operacional", um mecanismo ***temporário*** de coordenação criado pelos Estados-Membros entre as suas autoridades competentes, com o apoio da Europol ***e da Eurojust***, a fim de realizar investigações criminais conjuntas coordenadas e prioritárias sobre um crime abrangido pelos objetivos da Europol***, em conformidade com o artigo 3 do presente regulamento,*** que exija uma ação coordenada e concertada;

Or. en

Alteração 220
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea y)

Texto da Comissão	*Alteração*
y) "Destacamento da Europol para apoio operacional", o destacamento de pessoal da Europol ou de peritos nacionais destacados para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o acordo das autoridades competentes desse Estado-Membro.	y) "Destacamento da Europol para apoio operacional", o destacamento de pessoal da Europol ou de peritos nacionais destacados para o território de um Estado-Membro ***por um período limitado***, a pedido desse Estado-Membro ***e em circunstâncias específicas***, a fim de prestar apoio analítico, operacional, técnico e forense em articulação e com o acordo das autoridades competentes desse Estado-Membro ***e com a participação da Eurojust***.

Or. en

Alteração 221
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea y)

Texto da Comissão	*Alteração*
y) "Destacamento da Europol para apoio operacional", o destacamento de pessoal da Europol ou de peritos nacionais destacados para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio ***analítico,*** operacional***,*** técnico ***e forense*** em articulação e com o acordo das autoridades competentes desse Estado-Membro.	y) "Destacamento da Europol para apoio operacional", o destacamento de pessoal da Europol ou de peritos nacionais destacados para o território de um Estado-Membro, a pedido desse Estado-Membro, a fim de prestar apoio operacional ***e*** técnico em articulação e com o acordo das autoridades competentes desse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

O apoio operacional prestado pela Europol consiste em apoio operacional e técnico em conformidade com o Regulamento Europol.

Alteração 222
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Coordenar, organizar e realizar investigações e ações operacionais a fim de apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros que são conduzidas:	c) Coordenar, organizar e realizar investigações e ações operacionais a fim de apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros***, se apropriado, em articulação com a Eurojust,*** que são conduzidas:

Or. en

Alteração 223
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) no âmbito de equipas de investigação conjuntas, nos termos do artigo 5.º***, e, se apropriado, em articulação com a Eurojust***,	ii) no âmbito de equipas de investigação conjuntas, nos termos do artigo 5.º,

Or. en

Alteração 224
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) no âmbito de unidades operacionais, nos termos do artigo 5.º-A,	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 225
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) no âmbito de unidades operacionais, nos termos do artigo 5.º-A,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão consequente relacionada com as unidades operacionais.

Alteração 226
Georgiana Teodorescu, Alessandro Ciriani, Charlie Weimers, Assita Kanko, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) no âmbito de unidades operacionais, nos termos do artigo 5.º-A,	iii) no âmbito de unidades operacionais, nos termos do artigo 5.º-A***, e, sempre que estejam envolvidas as autoridades judiciais, em articulação com a Eurojust***,

Or. en

Justificação

Tal como refletido na avaliação de impacto «ex post» realizada pelo Parlamento Europeu, o acompanhamento judicial do trabalho das unidades operacionais é um elemento importante em falta na presente proposta. Se necessário, e sem reduzir a flexibilidade destes instrumentos, a Europol deverá envolver a Eurojust para assegurar a coordenação das autoridades judiciais, não só no contexto das equipas de investigação conjuntas, mas também das unidades operacionais quando estejam envolvidas as autoridades judiciais.

Alteração 227
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea ii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a alínea h) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«h) Apoiar as atividades, operações e investigações transfronteiras dos Estados-Membros no domínio do intercâmbio de informações, bem como as equipas de investigação conjuntas e as unidades operacionais, inclusive através da prestação de apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro;»;	

Or. en

Justificação

O apoio operacional prestado pela Europol consiste em apoio operacional e técnico em conformidade com o Regulamento Europol.

Alteração 228
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea ii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Apoiar as atividades, operações e investigações transfronteiras dos Estados-Membros no domínio do intercâmbio de informações, bem como as equipas de investigação conjuntas ***e as unidades operacionais***, inclusive através da prestação de apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro;	h) Apoiar as atividades, operações e investigações transfronteiras dos Estados-Membros no domínio do intercâmbio de informações, bem como as equipas de investigação conjuntas, inclusive através da prestação de apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro;

Or. fr

Alteração 229

Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
Desenvolver centros da União de competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol***,*** ***incluindo o Centro Europeu da Cibercriminalidade e, nos termos do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento relativo ao combate à introdução clandestina de migrantes], o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes***;	Desenvolver centros da União de competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol;

Or. en

Alteração 230
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
Desenvolver centros da União de competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol, incluindo o Centro Europeu da Cibercriminalidade ***e, nos termos do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento relativo ao combate à introdução clandestina de migrantes], o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes***;	Desenvolver centros da União de competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol, incluindo o Centro Europeu da Cibercriminalidade;

Or. fr

Alteração 231
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
Desenvolver centros da União de competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol, incluindo o Centro Europeu da Cibercriminalidade e***, nos termos do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento relativo ao combate à introdução clandestina de migrantes],*** o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes;	Desenvolver centros da União de competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol, incluindo o Centro Europeu da Cibercriminalidade e o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes;

Or. en

Justificação

O centro, que já existe, deverá ser codificado no Regulamento Europol, em vez de um regulamento autónomo.

Alteração 232
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
Desenvolver centros da União de competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol,	Desenvolver centros da União de competências especializadas para combater determinados tipos de criminalidade abrangidos pelos objetivos da Europol,

incluindo o Centro Europeu da Cibercriminalidade e, nos termos do Regulamento ***(UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento relativo ao combate à introdução clandestina de migrantes]***, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes;	incluindo o Centro Europeu da Cibercriminalidade e, nos termos do ***artigo 16.º-A do presente*** Regulamento, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes;

Or. en

Alteração 233
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
**** Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794 (JO L ..., ELI: …);***	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 234
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*

**** Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794 (JO L ..., ELI: …);***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 235
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
**** Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes, e que altera o Regulamento (UE) 2016/794 (JO L ..., ELI: …);***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 236
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iv)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) Facilitar a realização de investigações ***criminais e atividades de informação afins*** conjuntas, coordenadas e prioritárias, incluindo no que diz respeito às pessoas referidas na alínea r), e ***inclusive através de unidades operacionais e*** destacamentos da Europol para apoio operacional;	s) Facilitar a realização de investigações conjuntas, coordenadas e prioritárias, incluindo no que diz respeito às pessoas referidas na alínea r), e destacamentos da Europol para apoio operacional;

Or. en

Alteração 237
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iv)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) Facilitar a realização de investigações criminais e atividades de informação afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, incluindo no que diz respeito às pessoas referidas na alínea r), e inclusive através de ***unidades operacionais e*** destacamentos da Europol para apoio operacional;	s) Facilitar a realização de investigações criminais e atividades de informação afins conjuntas, coordenadas e prioritárias, incluindo no que diz respeito às pessoas referidas na alínea r), e inclusive através de destacamentos da Europol para apoio operacional;

Or. fr

Alteração 238
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea iv)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*

s) Facilitar a realização de investigações criminais ***e atividades de informação afins*** conjuntas, coordenadas e prioritárias, incluindo no que diz respeito às pessoas referidas na alínea r), e inclusive através de unidades operacionais e destacamentos da Europol para apoio operacional;»;	s) Facilitar a realização de investigações criminais conjuntas, coordenadas e prioritárias, incluindo no que diz respeito às pessoas referidas na alínea r), e inclusive através de unidades operacionais e destacamentos da Europol para apoio operacional;»;

Or. en

Alteração 239
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea v)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea z-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) é aditada a seguinte alínea z-A):	***Suprimido***
Apoiar os Estados-Membros no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos.	

Or. en

Alteração 240
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea v)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea z-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
z-A) Apoiar os Estados-Membros no tratamento ***eficaz e eficiente*** de dados biométricos.	z-A) Apoiar os Estados-Membros no ***tratamento de dados biométricos, em conformidade com o artigo 5.º-C do presente regulamento e no estrito cumprimento das salvaguardas existentes em matéria de direitos e liberdades dos titulares dos dados no que diz respeito ao***

tratamento de dados biométricos.

Or. en

Alteração 241
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea v)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea z-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
z-A) Apoiar os Estados-Membros no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos.	z-A) Apoiar os Estados-Membros***, nomeadamente através do desenvolvimento de ferramentas avançadas,*** no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos***, incluindo dados dactiloscópicos, imagens faciais e perfis de ADN, cumprindo, se for caso disso, normas mínimas de qualidade***.

Or. en

Alteração 242
Cecilia Strada, Alessandro Zan, Marco Tarquinio, Sandro Ruotolo

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea v)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea z-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
z-A) Apoiar os Estados-Membros no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos**.**	z-A) Apoiar os Estados-Membros no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos***, no pleno respeito dos direitos fundamentais e dos princípios da estrita necessidade e da proporcionalidade***;

Or. en

Alteração 243
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea v)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea z-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
z-A) Apoiar os Estados-Membros no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos.;	z-A) Apoiar os Estados-Membros no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos ***tais como impressões digitais e palmares, perfis de ADN ou exames aos ossos***;

Or. fr

Alteração 244
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea v)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea z-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
z-A) Apoiar os Estados-Membros no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos**.**	z-A) Apoiar os Estados-Membros no tratamento eficaz e eficiente de dados biométricos***, em conformidade com o artigo 18.º do presente regulamento;***

Or. en

Alteração 245
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

O pessoal da Europol pode prestar apoio operacional às autoridades competentes dos Estados-Membros durante a execução de medidas de investigação por essas autoridades, a pedido destas e nos termos do respetivo direito nacional, ***nomeadamente no contexto da execução de unidades operacionais e do destacamento da Europol para apoio operacional,*** nomeadamente facilitando o intercâmbio transfronteiras de informações, prestando apoio ***analítico,*** operacional***,*** técnico ***e forense***, bem como estando presente durante a execução dessas medidas.	O pessoal da Europol pode prestar apoio operacional às autoridades competentes dos Estados-Membros durante a execução de medidas de investigação por essas autoridades, a pedido destas e nos termos do respetivo direito nacional, nomeadamente facilitando o intercâmbio transfronteiras de informações, prestando apoio operacional ***e*** técnico, bem como estando presente durante a execução dessas medidas.

Or. en

Alteração 246
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O pessoal da Europol pode prestar apoio operacional às autoridades competentes dos Estados-Membros durante a execução de medidas de investigação por essas autoridades, a pedido destas ***e*** nos termos do respetivo direito nacional, nomeadamente no contexto da execução de unidades operacionais e do destacamento da Europol para apoio operacional, nomeadamente facilitando o intercâmbio transfronteiras de informações, prestando apoio analítico, operacional, técnico e forense, bem como estando presente durante a execução dessas medidas.	O pessoal da Europol pode prestar apoio operacional às autoridades competentes dos Estados-Membros durante a execução de medidas de investigação por essas autoridades, a pedido destas***,*** nos termos do respetivo direito nacional ***e com a participação da Eurojust, a fim de assegurar igualmente uma cooperação judiciária eficaz e eficiente***, nomeadamente no contexto da execução de unidades operacionais e do destacamento da Europol para apoio operacional, nomeadamente facilitando o intercâmbio transfronteiras de informações, prestando apoio analítico, operacional, técnico e forense, bem como estando presente durante a execução dessas medidas.

Or. en

Alteração 247
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pessoal da Europol deve dispor de competência para executar, por si próprio, medidas de investigação não coercivas, desde que um Estado-Membro tenha solicitado à Europol que o fizesse em conformidade com o seu direito nacional e o diretor executivo tenha autorizado o pessoal da Europol a executar as medidas de investigação não coercivas solicitadas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não foi proposta qualquer definição de medidas não coercivas e os considerandos não esclarecem o que tal significaria na prática. Os Tratados excluem especificamente a Europol da aplicação de medidas coercivas. Esta disposição carece de clareza jurídica e é difícil compreender a sua finalidade.

Alteração 248
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pessoal da Europol deve dispor de competência para executar, por si próprio, medidas de investigação não coercivas, desde que um Estado-Membro tenha solicitado à Europol que o fizesse em conformidade com o seu direito nacional e o diretor executivo tenha autorizado o	***Suprimido***

pessoal da Europol a executar as medidas de investigação não coercivas solicitadas.

Or. en

Alteração 249
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pessoal da Europol deve dispor de competência para executar, por si próprio, medidas de investigação não coercivas, desde que um Estado-Membro tenha solicitado à Europol que o fizesse em conformidade com o seu direito nacional e o diretor executivo tenha autorizado o pessoal da Europol a executar as medidas de investigação não coercivas solicitadas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações introduzidas no presente regulamento não necessitam de uma alteração correspondente no n.º 5.

Alteração 250
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O pessoal da Europol deve executar essas medidas de investigação não coercivas em articulação e com o acordo das	***Suprimido***

autoridades competentes do Estado-Membro em causa, bem como nos termos do presente regulamento e do direito nacional desse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

As alterações constantes do presente regulamento não necessitam de uma alteração correspondente no n.º 5.

Alteração 251
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O pessoal da Europol deve executar essas medidas de investigação não coercivas em articulação e com o acordo das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, bem como nos termos do presente regulamento e do direito nacional desse Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não foi proposta qualquer definição de medidas não coercivas e os considerandos não esclarecem o que tal significaria na prática. Os Tratados excluem especificamente a Europol da aplicação de medidas coercivas. Esta disposição carece de clareza jurídica e é difícil compreender a sua finalidade.

Alteração 252
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O pessoal da Europol deve executar essas medidas de investigação não coercivas em articulação e com o acordo das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, bem como nos termos do presente regulamento e do direito nacional desse Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 253
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória
Regulamento (UE) 2016/794

Texto da Comissão	*Alteração*
3) São inseridos os seguintes artigos 5.º-A ***e*** 5.º-B:	3) São inseridos os seguintes artigos 5.º-A**,** 5.º-B***, 5.º-C, 5.º-D, 5.º-E, 5.º-F, , 5.º-G e 5.º-H***:

Or. en

Alteração 254
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º-A	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta questão é abrangida pelo artigo 5.º do Regulamento EIC. Por conseguinte, não é necessário alterar o Regulamento Europol nesta matéria.

Alteração 255
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º-A	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

O artigo 5.º-A é suprimido na sua totalidade.

Ver a alteração relativa ao considerando 15.

Alteração 256
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Unidades operacionais	Unidades operacionais ***para a prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos***

Or. en

Justificação

Uma vez que a presente proposta se centra claramente na prevenção, deteção e investigação

da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, o novo artigo relativo às unidades operacionais deve limitar-se aos grupos de trabalho criados para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.

Alteração 257
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem criar uma unidade operacional de duração correspondente à realização de determinadas investigações criminais específicas ***ou atividades de informação afins***. A Europol deve viabilizar a criação e o apoio à criação de uma unidade operacional.	1. Os Estados-Membros podem criar uma unidade operacional ***temporária*** de duração correspondente à realização de determinadas investigações criminais específicas ***abrangidas pelos objetivos da Europol, em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento, que exijam uma ação coordenada e concertada***. A Europol deve viabilizar a criação e o apoio à criação de uma unidade operacional.

Or. en

Alteração 258
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem criar uma unidade operacional de duração correspondente à realização ***de determinadas*** investigações criminais ***específicas*** ou atividades de informação afins. A Europol deve viabilizar a criação e	1. ***Para efeitos de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos,*** os Estados-Membros podem criar uma unidade operacional de duração correspondente à realização ***dessas***

o apoio à criação de uma unidade operacional.	investigações criminais ou atividades de informação afins. A Europol deve viabilizar a criação e o apoio à criação de uma unidade operacional.

Or. en

Alteração 259
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A criação da unidade operacional tem por objetivo identificar, investigar e, em última análise, instaurar ações penais contra os grupos de criminalidade organizada que lucram com a introdução clandestina de migrantes na União de forma irregular.

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que a criação de uma unidade operacional neste domínio tem por objetivo combater os grupos de criminalidade organizada que lucram com a introdução clandestina de migrantes. A contrario, o objetivo não é combater a imigração irregular nem criminalizar os migrantes em situação irregular.

Alteração 260
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional devem chegar a acordo com a Europol quanto ao planeamento, à coordenação e à execução das investigações criminais e atividades de informação afins da unidade operacional.	2. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional ***nos termos do n.º 1*** devem chegar a acordo com a Europol quanto ao planeamento, à coordenação e à execução das investigações criminais e atividades de informação afins da unidade operacional.

Or. en

Alteração 261
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional devem chegar a acordo com a Europol quanto ao planeamento, à coordenação e à execução ***das investigações criminais e atividades de informação afins*** da unidade operacional.	2. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional ***em conformidade com o n.º 1*** devem chegar a acordo com a Europol quanto ao planeamento, à coordenação e à execução da unidade operacional.

Or. en

Alteração 262
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional devem assegurar a coerência e as sinergias com o quadro da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT).	3. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional ***em conformidade com o n.º 1*** devem assegurar a coerência e as sinergias com o quadro da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas

(EMPACT).

Or. en

Alteração 263
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional devem assegurar a coerência e as sinergias com o quadro da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT).	3. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional ***nos termos do n.º 1*** devem assegurar a coerência e as sinergias com o quadro da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT).

Or. en

Alteração 264
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional podem decidir convidar outros Estados-Membros, países terceiros e outros parceiros ***referidos no artigo 23.º*** para participar na unidade operacional ou para a apoiar. ***A participação de países terceiros e de outros parceiros na unidade operacional deve realizar-se nos termos do presente regulamento.***	4. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional ***em conformidade com o n.º 1*** podem decidir convidar outros Estados-Membros, países terceiros e outros parceiros ***nos termos do presente regulamento*** para participar na unidade operacional ou para a apoiar.

Or. en

Alteração 265
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional podem decidir convidar outros Estados-Membros, países terceiros e outros parceiros referidos no artigo 23.º para participar na unidade operacional ou para a apoiar. A participação de países terceiros e de outros parceiros na unidade operacional deve realizar-se nos termos do presente regulamento.	4. Os Estados-Membros que criarem uma unidade operacional ***nos termos do n.º 1*** podem decidir convidar outros Estados-Membros, países terceiros e outros parceiros referidos no artigo 23.º ***do presente regulamento*** para participar na unidade operacional ou para a apoiar. A participação de países terceiros e de outros parceiros na unidade operacional deve realizar-se nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 266
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros que criarem, participarem ou apoiarem uma unidade operacional nos termos do presente artigo devem informar a Europol e a Eurojust logo que as autoridades judiciais estejam envolvidas na investigação do crime visado pela unidade operacional. Essas informações devem incluir, pelo menos, os dados de contacto das autoridades judiciais em causa e a forma de criminalidade objeto de investigação.

Or. en

Alteração 267
Nikola Minchev, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A fim de apoiar a implementação de uma unidade operacional, a Europol deve disponibilizar o apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro previsto no presente regulamento, nos termos do n.º ***2***.	5. A fim de apoiar a implementação de uma unidade operacional, a Europol deve disponibilizar o apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro previsto no presente regulamento, nos termos do n.º ***1***. ***A Europol informa a Eurojust da existência de uma unidade operacional logo que as autoridades judiciais estejam envolvidas na investigação do crime visado pela unidade operacional. Essas informações devem incluir, pelo menos, os dados de contacto das autoridades judiciais em causa e a forma de criminalidade objeto de investigação.***

Or. en

Alteração 268
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A fim de apoiar a implementação de uma unidade operacional, a Europol deve disponibilizar o apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro ***previsto no*** presente regulamento***, nos***	5. A fim de apoiar a implementação de uma unidade operacional ***em conformidade com os n.os 1 e 2***, a Europol deve disponibilizar o apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro

termos do n.º 2.	***nos termos do*** presente regulamento.

Or. en

Alteração 269
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Cada Estado-Membro que crie, apoie ou participe numa unidade operacional deve, em conformidade com o planeamento, a coordenação e a execução a que se refere o n.º 2:	6. Cada Estado-Membro que crie, apoie ou participe numa unidade operacional ***nos termos do n.º 1*** deve, em conformidade com o planeamento, a coordenação e a execução a que se refere o n.º 2:

Or. en

Alteração 270
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Com recurso à SIENA, facultar todas as informações pertinentes à Europol e aos outros Estados-Membros que criem, apoiem ou participem na unidade operacional ***e, se for caso disso, tornar as informações diretamente acessíveis, nos termos do artigo 20.º, n.º 2-A***;	a) Com recurso à SIENA, facultar todas as informações pertinentes à Europol e aos outros Estados-Membros que criem, apoiem ou participem na unidade operacional;

Or. en

Alteração 271
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Manter o controlo sobre os dados pessoais partilhados no âmbito da unidade operacional. A Europol só pode tratar dados pessoais para os fins previstos no artigo 18.º;

Or. en

Alteração 272
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol;	b) Recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol***, em conformidade com o n.º 5***;

Or. en

Alteração 273
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Iniciar determinadas investigações criminais específicas ***e atividades de informação afins*** em conformidade com o direito nacional, sempre que ***necessário*** para combater o crime visado pela unidade operacional;	c) Iniciar determinadas investigações criminais específicas em conformidade com o direito nacional ***e da União***, sempre que ***seja necessária uma ação coordenada e concertada*** para combater o crime ***abrangido pelos objetivos da Europol, em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento,*** visado pela unidade operacional;

Or. en

Alteração 274
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Iniciar investigações financeiras paralelas***, em conformidade com o direito nacional e o direito da União***, a fim de identificar e apreender bens de origem criminosa;	d) Iniciar investigações financeiras paralelas, a fim de identificar e apreender bens de origem criminosa***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1805***;

Or. en

Alteração 275
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 6 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Recorrer aos ***seus*** agentes de ligação destacados em países terceiros onde se investiguem atividades criminosas no contexto da unidade operacional***, a fim de reforçar a cooperação e a partilha de***	e) ***Sempre que necessário, e em conformidade com o presente regulamento e com o quadro da UE aplicável em matéria de proteção de dados,*** recorrer aos agentes de ligação ***da***

informações, bem como facultar à Europol as informações obtidas, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

Europol destacados em países terceiros onde se investiguem atividades criminosas ***abrangidas pelos objetivos da Europol, em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento***, no contexto da unidade operacional.

Or. en

Alteração 276
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 6 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Informar e cooperar com a Eurojust logo que as autoridades judiciais estejam envolvidas na investigação do crime visado pela unidade operacional;

Or. en

Alteração 277
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O diretor executivo pode propor a criação de uma unidade operacional às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, através das respetivas unidades nacionais, caso considere que ***tal traria valor acrescentado para combater*** um crime abrangido pelos objetivos da Europol.	7. O diretor executivo pode propor a criação de uma unidade operacional ***temporária*** às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, através das respetivas unidades nacionais, caso considere que ***é necessária a criação de uma unidade operacional para combater*** um crime abrangido pelos objetivos da Europol ***e que exija uma ação coordenada***

e concertada**. **A Europol informa imediatamente a Eurojust e o GCPC de qualquer proposta apresentada ao abrigo do presente número.

Or. en

Alteração 278
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O diretor executivo pode propor a criação de uma unidade operacional às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, através das respetivas unidades nacionais, caso considere que tal traria valor acrescentado para combater um crime abrangido pelos objetivos da Europol.	7. O diretor executivo pode propor a criação de uma unidade operacional às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, através das respetivas unidades nacionais, caso considere que tal traria valor acrescentado para combater um crime abrangido pelos objetivos da Europol. ***No entanto, a decisão de criar uma unidade operacional continua a ser deixada ao critério das autoridades nacionais.***

Or. fi

Alteração 279
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à criação e execução de unidades operacionais.	8. O Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à criação e execução de unidades operacionais ***nos termos do presente***

artigo, incluindo medidas destinadas a evitar o risco de duplo financiamento das equipas de investigação conjuntas. As regras de execução devem ser disponibilizadas ao público e o GCPC deve ser informado.

Or. en

Alteração 280
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-A – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A fim de assegurar a coordenação entre as unidades operacionais e as equipas de investigação conjuntas, a Eurojust deve ser consultada antes da adoção das regras de execução referidas no n.º 8. A Europol e a Eurojust são mantidas informadas pelos Estados-Membros de quaisquer unidades operacionais que envolvam autoridades judiciais e a Eurojust é mantida informada pela Europol de quaisquer propostas apresentadas pelo diretor executivo nos termos do n.º 7.

Or. en

Alteração 281
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Destacamento da Europol para apoio operacional	Destacamento da Europol para apoio operacional ***à prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos***

Or. en

Justificação

Uma vez que a presente proposta se centra claramente na prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, o novo artigo relativo às unidades operacionais deve limitar-se aos grupos de trabalho criados para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.

Alteração 282
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território, a fim de recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.	1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional ***e em circunstâncias específicas***, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território ***durante um período limitado***, a fim de recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol***, em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento***. ***A Eurojust participa em qualquer destacamento de pessoal da Europol, a fim de assegurar a coerência entre a cooperação policial e judiciária.***

Or. en

Alteração 283

Verena Mertens

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território, a fim de recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.	1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território, a fim de recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol. ***O diretor executivo avalia todos os pedidos e pode aceitar ou recusar o destacamento, tendo em conta as necessidades operacionais e profissionais, a avaliação dos riscos e os recursos disponíveis.***

Or. en

Alteração 284
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território, a fim de recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.	1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território ***para efeitos de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos***, a fim de recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.

Or. en

Alteração 285
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território, a fim de recorrer ao apoio ***analítico,*** operacional**,** técnico***, forense e financeiro*** prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.	1. Um Estado-Membro pode solicitar, em conformidade com o respetivo direito nacional, o destacamento da Europol para apoio operacional no seu território, a fim de recorrer ao apoio operacional ***e*** técnico prestado pela Europol para prevenir e combater crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.

Or. en

Alteração 286
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O referido destacamento operacional tem por objetivo apoiar os Estados-Membros na identificação, investigação e, em última análise, ação penal contra os grupos de criminalidade organizada que lucram com a introdução clandestina de migrantes na União de forma irregular.

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que a criação de uma unidade operacional neste domínio tem por objetivo combater os grupos de criminalidade organizada que lucram com a introdução clandestina de migrantes. A contrario, o objetivo não é combater a imigração irregular nem criminalizar os migrantes em situação irregular.

Alteração 287
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O destacamento da Europol para apoio operacional deve ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala que exijam o apoio da Europol, nomeadamente no contexto de equipas de investigação ou de unidades operacionais conjuntas, ou a fim de apoiar os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União, ou de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou para prestar apoio aos Estados-Membros em acontecimentos internacionais importantes.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

A pertinência do destacamento e as respetivas modalidades deverão ser deixadas ao critério do Estado-Membro requerente e do Conselho de Administração e do diretor executivo da Europol.

Alteração 288
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O destacamento da Europol para apoio operacional deve ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala que exijam o apoio da Europol, nomeadamente no contexto de equipas de investigação ***ou de unidades operacionais*** conjuntas***, ou a fim de apoiar os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União, ou de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou para prestar apoio aos Estados-Membros em acontecimentos internacionais importantes***.	2. O destacamento da Europol para apoio operacional deve ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala que exijam o apoio da Europol, nomeadamente no contexto de equipas de investigação conjuntas.

Or. en

Alteração 289
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O destacamento da Europol para apoio operacional deve ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala que exijam o apoio da Europol, nomeadamente no contexto de equipas de investigação ou de unidades operacionais conjuntas, ou a fim de apoiar os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes ***para reforçar os***	2. O destacamento da Europol para apoio operacional deve ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala que exijam o apoio da Europol, nomeadamente no contexto de equipas de investigação ou de unidades operacionais conjuntas, ou a fim de apoiar os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes.

controlos nas fronteiras externas da União, ou de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou para prestar apoio aos Estados-Membros em acontecimentos internacionais importantes.

Or. pl

Alteração 290
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O destacamento da Europol para apoio operacional deve ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala que exijam o apoio da Europol, nomeadamente no contexto de equipas de investigação ou de unidades operacionais conjuntas***, ou a fim de apoiar os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União, ou de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou para prestar apoio aos Estados-Membros em acontecimentos internacionais importantes***.	2. O destacamento da Europol para apoio operacional ***nos termos do n.º 1*** deve ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala ***sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos*** que exijam o apoio da Europol, nomeadamente no contexto de equipas de investigação ou de unidades operacionais conjuntas

Or. en

Justificação

O reforço dos controlos nas fronteiras externas não faz parte do mandato da Europol. Esta alteração ao Regulamento Europol destina-se a abordar a prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos. Não se trata de uma

revisão fundamental do Regulamento Europol. A regulamentação do destacamento de pessoal operacional em países terceiros ultrapassa o âmbito do presente regulamento.

Alteração 291
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O destacamento da Europol para apoio operacional ***deve*** ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala que exijam o apoio da Europol, nomeadamente no contexto de equipas de investigação ***ou de unidades operacionais*** conjuntas***, ou a fim de apoiar os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes para reforçar os controlos nas fronteiras externas da União, ou de equipas de*** apoio ***à gestão dos fluxos migratórios, nos termos do*** Regulamento ***(UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou para prestar apoio aos Estados-Membros em acontecimentos internacionais importantes***.	2. O destacamento da Europol para apoio operacional ***só pode*** ter lugar no contexto de investigações complexas e em larga escala que exijam o apoio da Europol ***e a pedido de um Estado-Membro nos termos do n.º 1***, nomeadamente no contexto de equipas de investigação conjuntas***. Com a participação da AEPD, as funções e responsabilidades da Europol devem ser claramente definidas antes de se proceder ao destacamento de pessoal da Europol para apoio operacional. O destacamento da Europol para*** apoio ***operacional deve assegurar o cumprimento do presente*** regulamento ***e evitar sobreposições com outras agências da UE. Em caso de falta grave cometida pelo pessoal da Europol durante os destacamentos, devem também ser aplicados os mecanismos nacionais de comunicação de informações e acompanhamento***.

Or. en

Alteração 292
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 5-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O diretor executivo deve avaliar o pedido apresentado por um Estado-Membro nos termos do n.º 1 e pode aprovar o destacamento da Europol para apoio operacional por um período limitado passível de renovação, tendo em conta as necessidades operacionais e os recursos disponíveis. A decisão do diretor executivo deve basear-se numa avaliação dos riscos.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Justificação idêntica à da alteração anterior.

Alteração 293
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O diretor executivo deve avaliar o pedido apresentado por um Estado-Membro nos termos do n.º 1 e pode aprovar o destacamento da Europol para apoio operacional por um período limitado passível de renovação, tendo em conta as necessidades operacionais e os recursos disponíveis. A decisão do diretor executivo deve basear-se numa avaliação dos riscos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 294

Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O diretor executivo deve avaliar o pedido apresentado por um Estado-Membro nos termos do n.º 1 ***e*** pode aprovar o destacamento da Europol para apoio operacional por um período limitado passível de renovação, tendo em conta as necessidades operacionais e os recursos disponíveis. A decisão do diretor executivo deve basear-se numa avaliação dos riscos.	3. O diretor executivo deve avaliar o pedido apresentado por um Estado-Membro nos termos do n.º 1***. Antes de tomar uma decisão sobre o pedido, o diretor executivo solicita o parecer do provedor de direitos fundamentais, em conformidade com o artigo 41.º-C, n.º 2, alínea a), sobre as implicações do destacamento para os direitos fundamentais. O diretor executivo*** pode aprovar o destacamento da Europol para apoio operacional por um período limitado passível de renovação, tendo em conta as necessidades operacionais e os recursos disponíveis. A decisão do diretor executivo deve basear-se numa avaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 295
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Depois de o diretor executivo aprovar o pedido apresentado por um Estado-Membro nos termos do n.º 1, esse Estado-Membro e a Europol devem chegar a acordo quanto às modalidades do destacamento da Europol para apoio operacional. O pessoal da Europol e os peritos nacionais destacados no	***Suprimido***

Estado-Membro devem trabalhar em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 5, e nos termos do direito nacional do Estado-Membro em cujo território se realiza o destacamento.

Or. en

Alteração 296
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em casos excecionais de urgência que exijam um destacamento imediato da Europol para apoio operacional no território de um Estado-Membro, esse Estado-Membro e o diretor executivo devem assegurar que as etapas previstas nos n.os 1, 3 e 4 se realizem no prazo de 72 horas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 297
Verena Mertens

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Europol deve criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional. O contingente de reserva deve	6. A Europol deve criar um contingente de reserva ***obrigatório*** de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional. O contingente de reserva deve

constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição imediata da Europol para esse efeito. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol.

constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição imediata da Europol para esse efeito. ***As modalidades relativas à disponibilidade, à estrutura de comando, à duração e ao local de destacamento dos peritos devem ser especificadas num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/794, e em conformidade com as orientações operacionais e os procedimentos operacionais normalizados (PON) da Europol.*** Os Estados-Membros devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol***, em conformidade com o princípio da partilha equitativa de responsabilidades, assegurando que cada Estado-Membro contribui de forma equitativa e mantém simultaneamente os recursos necessários ao cumprimento das suas responsabilidades nacionais***. ***Na medida do possível, a composição do contingente de reserva deve ser equilibrada em termos geográficos e proporcional às capacidades de cada Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 298
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Europol ***deve*** criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio	6. A Europol ***pode*** criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio

operacional***. O contingente de reserva deve constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição imediata da Europol para esse efeito. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol***.	operacional ***nos termos do presente artigo***.

Or. en

Alteração 299
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, András László, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Europol deve criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional. O contingente de reserva deve constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição ***imediata*** da Europol para esse efeito. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol.	6. A Europol deve criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros ***que participam voluntariamente,*** para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional. O contingente de reserva deve constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser ***rapidamente*** colocada à disposição da Europol para esse efeito. ***Tendo em conta a sua situação interna e os meios à sua disposição,*** os Estados-Membros devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol.

Or. fr

Alteração 300
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz, Ana Catarina Mendes

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Europol deve criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional. O contingente de reserva deve constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição imediata da Europol para esse efeito. ***Os Estados-Membros devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol.***	6. A Europol deve criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional ***à prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos***. O contingente de reserva deve constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição imediata da Europol para esse efeito.

Or. en

Justificação

Um contingente de reserva criado ao abrigo desta alteração deve limitar-se ao objetivo declarado da proposta, ou seja, combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. Além disso, não é claro que todos os Estados-Membros disponham de peritos nacionais suficientes para cumprir esta obrigação sem comprometer o seu trabalho a nível nacional.

Alteração 301
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. A Europol ***deve*** criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional. O contingente de reserva deve constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição ***imediata*** da Europol para esse efeito. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol.	6. A Europol ***pode*** criar um contingente de reserva de peritos dos Estados-Membros para efeitos de destacamentos da Europol para apoio operacional. O contingente de reserva deve constituir uma reserva de peritos que trabalham nos respetivos Estados-Membros e que pode ser colocada à disposição da Europol para esse efeito. Os Estados-Membros ***que participam no contingente de reserva*** devem assegurar que os seus peritos estão disponíveis para participar, na qualidade de peritos nacionais destacados, em destacamentos da Europol para apoio operacional, a pedido da Europol.

Or. en

Alteração 302
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Estado-Membro em cujo território se realiza o destacamento da Europol para apoio operacional deve, em conformidade com as modalidades acordadas a que se refere o n.º 4:	***Suprimido***
a) Facultar à Europol todas as informações pertinentes, sem demora, ao disponibilizar diretamente, sempre que possível, as informações constantes das bases de dados nacionais ao pessoal da Europol e aos peritos nacionais destacados no seu território, em conformidade com o respetivo direito nacional;	
b) Recorrer ao apoio analítico, operacional, técnico e forense prestado pelo pessoal da Europol destacado no seu	

território;

c) Permitir a presença do pessoal da Europol e dos peritos nacionais destacados no seu território durante a execução das medidas de investigação.

Or. en

Justificação

Esta disposição deverá ser acordada nas modalidades previstas no n.º 4.

Alteração 303
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Estado-Membro em cujo território se realiza o destacamento da Europol para apoio operacional deve, em conformidade com as ***modalidades acordadas*** a que se refere o n.º ***4***:	7. O Estado-Membro em cujo território se realiza o destacamento da Europol para apoio operacional deve, em conformidade com as ***regras de execução*** a que se refere o n.º ***9***:

Or. en

Alteração 304
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Facultar à Europol todas as informações pertinentes, sem demora, ao disponibilizar ***diretamente***, sempre que possível, as informações constantes das bases de dados nacionais ao pessoal da	a) Facultar à Europol todas as informações pertinentes ***necessárias, proporcionadas e de elevada qualidade***, sem demora, ao disponibilizar, sempre que possível, as informações constantes das

Europol e aos peritos nacionais destacados no seu território, em conformidade com o ***respetivo direito nacional***;	bases de dados nacionais ao pessoal da Europol e aos peritos nacionais destacados no seu território, em conformidade com o ***n.º 1 do presente artigo***;

Or. en

Alteração 305
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O diretor executivo pode propor o destacamento da Europol para apoio operacional no território de um Estado-Membro às autoridades competentes desse Estado-Membro, através da sua unidade nacional, caso considere que tal representaria um valor acrescentado para prevenir ou combater um crime abrangido pelos objetivos da Europol.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 306
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O diretor executivo pode propor o destacamento da Europol para apoio operacional no território de um Estado-Membro às autoridades competentes desse Estado-Membro,	***Suprimido***

através da sua unidade nacional, caso considere que tal representaria um valor acrescentado para prevenir ou combater um crime abrangido pelos objetivos da Europol.

Or. en

Justificação

O artigo 6.º do atual Regulamento Europol é suficiente.

Alteração 307
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O diretor executivo pode propor o destacamento da Europol para apoio operacional no território de um Estado-Membro às autoridades competentes desse Estado-Membro, através da sua unidade nacional, caso considere que tal representaria um valor acrescentado para prevenir ou combater um crime abrangido pelos objetivos da Europol.	8. O diretor executivo pode propor***, em conformidade com as regras de execução aprovadas pelo Conselho de Administração nos termos do n.º 10,*** o destacamento da Europol para apoio operacional no território de um Estado-Membro às autoridades competentes desse Estado-Membro, através da sua unidade nacional, caso considere que tal representaria um valor acrescentado para prevenir ou combater um crime abrangido pelos objetivos da Europol.

Or. en

Justificação

Dado que o n.º 10 estabelece as regras para a preparação de um destacamento, o diretor executivo deve seguir essas regras ao propor a um Estado-Membro que a Agência seja destacada nesse Estado-Membro.

Alteração 308

Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à preparação e execução dos destacamentos da Europol para apoio operacional, incluindo o número e os perfis dos peritos a incluir no contingente de reserva, bem como quaisquer alterações subsequentes.	9. O Conselho de Administração***, com a participação do encarregado da proteção de dados, do provedor de direitos fundamentais e da AEPD,*** deve adotar regras de execução relativas à preparação e execução dos destacamentos da Europol para apoio operacional, incluindo o número e os perfis dos peritos a incluir no contingente de reserva, bem como quaisquer alterações subsequentes. ***O GCPC é informado das regras de execução aplicáveis ao destacamento da Europol para apoio operacional e de quaisquer alterações subsequentes das mesmas.***

Or. en

Alteração 309
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à preparação e execução dos destacamentos da Europol para apoio operacional, incluindo o número e os perfis dos peritos a incluir no contingente de reserva, bem como quaisquer alterações subsequentes.	9. ***Sob proposta do diretor executivo,*** o Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à preparação e execução dos destacamentos da Europol para apoio operacional, incluindo o número e os perfis dos peritos a incluir no contingente de reserva, bem como quaisquer alterações subsequentes***, bem como a atribuição de responsabilidades dos agentes destacados em relação às***

	autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 310
Matthieu Valet, Fabrice Leggeri, António Tânger Corrêa, Alexandre Varaut

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Conselho de Administração deve adotar regras de execução relativas à preparação e execução dos destacamentos da Europol para apoio operacional, incluindo o número e os perfis dos peritos a incluir no contingente de reserva, bem como quaisquer alterações subsequentes.	9. O Conselho de Administração deve adotar***, sob proposta do diretor executivo,*** regras de execução relativas à preparação e execução dos destacamentos da Europol para apoio operacional, incluindo o número e os perfis dos peritos a incluir no contingente de reserva, bem como quaisquer alterações subsequentes.

Or. fr

Alteração 311
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O presente artigo é aplicável, mutatis mutandis, caso o destacamento da Europol para apoio operacional tenha lugar num país terceiro, conforme referido no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c).	***Suprimido***

**** Regulamento (UE) 2019/1896 do***

Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. en

Justificação

O artigo 25.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), não prevê o destacamento de agentes da Europol para países terceiros. Se o destacamento para países terceiros tiver de ser codificado, tal deverá ser feito através do reexame substancial do mandato da Agência e não através do aditamento de disposições sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.

Alteração 312
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente artigo é aplicável, mutatis mutandis, caso o destacamento da Europol para apoio operacional tenha lugar num país terceiro, conforme referido no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão consequente relacionada com a cooperação com países terceiros.

Alteração 313
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento

Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente artigo é aplicável, mutatis mutandis, caso o destacamento da Europol para apoio operacional ***tenha*** lugar ***num país terceiro, conforme referido no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c)***.	***Em conformidade com os Tratados,*** o destacamento da Europol para efeitos de apoio operacional ***não pode ter*** lugar ***em países terceiros***.

Or. en

Alteração 314
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 5-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. Artigo 5.º-B-A – Salvaguardas para o tratamento de dados biométricos
	1. A Europol assegura que qualquer tratamento de dados biométricos para efeitos de aplicação da lei tem plenamente em conta os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta e respeita o quadro da UE em matéria de proteção de dados, em especial os princípios e obrigações gerais estabelecidos no capítulo IX do Regulamento 2018/1725, incluindo o princípio da estrita necessidade, da proporcionalidade, da especificação da finalidade, da exatidão, da minimização dos dados e da qualidade dos dados.
	2. Para efeitos do n.ª 1, e a fim de garantir as salvaguardas adequadas no tratamento de dados biométricos, devem ser aplicadas regras vinculativas claras que prevejam salvaguardas adequadas.

3. Até janeiro de 2026, o encarregado da proteção de dados e o provedor de direitos fundamentais, com a participação da AEPD e do GCPC, devem desenvolver e manter um quadro deontológico e um mecanismo para estabelecer os procedimentos para a realização sistemática de testes de estrita necessidade, controlos da qualidade dos dados e avaliações de impacto «ex ante» sobre os direitos fundamentais no tratamento de dados biométricos. Esse mecanismo deve incluir normas mínimas e limiares para os controlos da qualidade e da qualidade dos dados, a garantia da proteção de dados desde a conceção e por defeito a que se refere o artigo 85.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e pautar-se pelos princípios éticos da transparência, da explicabilidade, da equidade, da responsabilização e da responsabilidade. Tal aplica-se não só à recolha e posterior tratamento interno de dados biométricos pela Europol, mas também à divulgação de dados biométricos aos Estados-Membros, bem como à cooperação com contratantes externos.

4. A fim de garantir a assistência humanitária e o acesso à justiça, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, independentemente do seu estatuto de residência, os nacionais de países terceiros têm a possibilidade de denunciar atos suscetíveis de constituir um crime. Tendo devidamente em conta que a denúncia de um ato suscetível de constituir um crime e a participação num processo penal ao abrigo do presente regulamento não criam quaisquer direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com nacionais de países terceiros que denunciem atos suscetíveis de constituir um crime sejam

proibidas de transferir e utilizar dados pessoais relativos ao estatuto de residência dos denunciantes para as autoridades competentes em matéria de migração.

5. A Comissão deverá estar habilitada a aprovar o quadro ético e mecanismo referidos no n.º 3 do presente artigo através de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE para que os mesmos produzam efeitos jurídicos vinculativos.

6. A fim de assegurar que os resultados do tratamento de dados biométricos não prejudicam os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta, não são discriminatórios de forma alguma nem contribuem para a vigilância em larga escala, o encarregado da proteção de dados e o provedor de direitos fundamentais, com a participação da AEPD e do GCPC, podem aplicar salvaguardas adicionais para o tratamento de dados biométricos como forma de assegurar um controlo mais democrático com os controlos e equilíbrios adequados. As salvaguardas devem ser adaptadas aos riscos envolvidos e aos direitos e liberdades a proteger. Se necessário, o encarregado da proteção de dados e o provedor de direitos fundamentais, com a participação da AEPD e do GCPC, podem realizar auditorias independentes ou avaliações independentes do impacto sobre os direitos fundamentais e a proteção de dados. Os peritos independentes são nomeados através de um procedimento aberto e transparente. Para efeitos do presente número, pode ser criado um comité de supervisão.

7. A cooperação entre a Europol e a Frontex deve limitar-se ao intercâmbio de informações, em conformidade com os respetivos quadros jurídicos, e não deve incluir dados biométricos. As transferências de dados pessoais entre a Europol e a Frontex devem ser efetuadas

em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. A cooperação entre a Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira não deve, em caso algum, ir além do disposto no Regulamento (UE) 2019/1896. Qualquer acordo de trabalho entre a Europol e a Frontex deve estar em conformidade com os respetivos quadros jurídicos das agências e respeitar o quadro da UE em matéria de proteção de dados.

8. O encarregado da proteção de dados e o provedor de direitos fundamentais, com a participação da AEPD, controlam a conformidade dos princípios nos termos do presente artigo e apresentam um relatório periódico ao Parlamento Europeu, ao GCPC, ao Conselho e à Comissão sobre os problemas encontrados.

Or. en

Alteração 315
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Secção 2-A (nova) – Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) É inserida a seguinte secção:
	«Secção 2-A
	Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes
	Artigo 16.º-A
	Funções e composição do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes
	1. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes é criado no âmbito da Europol como um centro da

União com competências especializadas. deve apoiar os Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, desempenhando tarefas operacionais e estratégicas. Essas funções incluem a coordenação, organização e execução de ações de investigação e operacionais, e o apoio às atividades, operações e investigações transfronteiras dos Estados-Membros, bem como às equipas de investigação conjuntas e unidades operacionais. Incluem igualmente a monitorização da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos na União e em países terceiros, bem como a identificação de casos de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos que possam exigir uma cooperação com países terceiros, designadamente através do intercâmbio de dados pessoais. Deve apoiar a identificação das vítimas de tráfico ou de outras pessoas vulneráveis, como os menores não acompanhados. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve também fornecer análises estratégicas e avaliações de ameaças sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, assim como um relatório anual que identifique as principais prioridades operacionais e eventuais ações conexas a nível da União.

2. A Europol deve dotar o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes dos recursos adequados ao desempenho das suas funções.

3. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve ser composto por pessoal da Europol e representantes das seguintes entidades:

a) Um representante de cada Estado-Membro nomeado de entre o pessoal dos seus serviços especializados, no âmbito das autoridades competentes, responsável pela prevenção e luta contra

a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 8.º-A;

b) Um representante permanente da Eurojust;

c) Um representante permanente da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

A Europol pode convidar outros participantes a contribuir para as atividades do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes.

4. Sob proposta do diretor executivo, após consulta das entidades enumeradas no n.º 3, alíneas a), b) e c), o Conselho de Administração deve adotar regras de execução para o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, nomeadamente sobre os tipos de tarefas operacionais e estratégicas a realizar e sobre a participação dos representantes e participantes convidados enumerados no n.º 3. Os órgãos ou organismos da União, inclusive os referidos no n.º 3, que participam nas atividades do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes devem fazê-lo em conformidade com os respetivos quadros jurídicos.»

Or. en

Alteração 316
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Secção 2-A (nova) – Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) Secção 2-A
	Centro Europeu contra a Introdução

Clandestina de Migrantes

Artigo 16.º-A

1. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes é criado no âmbito da Europol como um centro da União com competências especializadas. Deve apoiar os Estados-Membros na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos.

2. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve ser composto por pessoal da Europol e contar com a participação de representantes das seguintes entidades que desempenham as funções estratégicas:

a) Um representante de cada Estado-Membro, de um serviço nacional especializado referido no artigo 7.º;

b) Um representante da Eurojust;

c) Um representante da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

d) Ao critério da Europol e após consulta dos Estados-Membros, um ou vários representantes que participam na execução operacional das prioridades estratégicas e operacionais da União para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, em especial na Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT).

3. O Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve ser composto por pessoal da Europol e contar com a participação de representantes das seguintes entidades que desempenham as funções operacionais:

a) Para cada Estado-Membro, um agente de ligação a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento, especificamente designado para tratar de matérias relacionadas com a introdução clandestina de migrantes, desde que exista

um representante no Estado-Membro;

b) Um agente de ligação da Eurojust na qualidade de representante permanente junto da Europol;

c) Um agente de ligação da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na qualidade de representante permanente junto da Europol.

A Europol pode convidar outras entidades a participar na realização das atividades referidas no artigo 6.º, incluindo outros organismos ou agências pertinentes da União.

4. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, a Eurojust deve destacar um agente de ligação, agindo em conformidade com esse regulamento, para o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes.

5. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, bem como do artigo 68.º, n.º 1, alínea b), do artigo 87.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 90.º do Regulamento (UE) 2019/1896, e nos termos do artigo 68.º, n.os 2 e 5, do mesmo regulamento, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve destacar um agente de ligação, agindo em conformidade com esse regulamento, para o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes.

6. Para efeitos dos n.os 1 e 2, o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes deve receber o apoio necessário de todas as outras partes pertinentes das estruturas internas da Europol.

Or. en

Alteração 317
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento

Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Secção 2-A (nova) – Artigo 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B) «Artigo 16.º-B
	1. As funções estratégicas do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes são as seguintes:
	a) Facultar análises estratégicas e avaliações de ameaças a fim de prestar assistência ao Conselho e à Comissão no estabelecimento de prioridades estratégicas e operacionais da União para a prevenção e o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento;
	b) Proporcionar um quadro para apoiar a execução operacional das prioridades estratégicas e operacionais da União na prevenção e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, em especial no âmbito da EMPACT, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento;
	c) Apoiar a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos entre as agências da União, nomeadamente com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Eurojust e, se for caso disso, outros organismos ou agências pertinentes da União, em consonância com os respetivos quadros jurídicos e mandatos, nomeadamente através de convénios de ordem prática entre os mesmos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do presente regulamento;
	d) Fornecer regularmente informações aos Estados-Membros e à Comissão, incluindo dados estatísticos agregados e análises da situação atualizadas resultantes de informações partilhadas

pelos Estados-Membros;

e) Facultar análises estratégicas e avaliações de ameaça a fim de apoiar a execução das unidades operacionais a que se refere o artigo 5.º-A do presente regulamento e os destacamentos da Europol para apoio operacional a que se refere o artigo 5.º-B do presente regulamento, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento;

f) Facultar análises estratégicas e avaliações de ameaça aos Estados-Membros e à Comissão, bem como às agências ou organismos pertinentes da União, se for caso disso, sobre a prevenção e o combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, assegurando simultaneamente que as pessoas vulneráveis não sejam inadvertidamente afetadas ou arrastadas para esses esforços, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento;

g) Facultar análises estratégicas e avaliações de ameaça aos Estados-Membros e à Comissão, bem como às agências ou organismos pertinentes da União, se for caso disso, sobre as rotas e os «modi operandi» da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, incluindo indicações de que as pessoas vulneráveis são vítimas destas práticas, assegurando simultaneamente que as pessoas vulneráveis não sejam inadvertidamente afetadas ou arrastadas para esses esforços, e de que poderão ser utilizadas entidades privadas para a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento;

h) Elaborar um relatório anual sobre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, identificando as principais prioridades operacionais e eventuais ações conexas a nível da União,

nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento.

Or. en

Justificação

O texto suprimido da alínea d) sugeria um controlo da migração irregular por parte da Europol. Trata-se antes de uma tarefa da Frontex. A migração irregular não é um crime, é frequentemente uma reação a situações existentes em países terceiros. A Europol deve concentrar-se na prevenção, deteção e investigação de redes criminosas de introdução clandestina de migrantes que lucram com a miséria de terceiros. A alínea f) foi suprimida por ser demasiado vaga e as alíneas g) e h) foram fundidas.

Alteração 318
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 3-C (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Secção 2-A (nova) – Artigo 16-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C) «Artigo 16.º-C
	1. As funções operacionais do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes são as seguintes:
	a) Coordenar, organizar e executar investigações e ações operacionais a fim de apoiar e reforçar as ações das autoridades competentes dos Estados-Membros na prevenção, deteção e investigação e no combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, nomeadamente no contexto dos destacamentos da Europol para apoio operacional, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e m), do presente regulamento;
	b) Apoiar as atividades, operações e investigações transfronteiras dos Estados-Membros no domínio do intercâmbio de informações, bem como as equipas de investigação conjuntas e unidades operacionais, no que se refere à

introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, inclusive através da prestação de apoio analítico, operacional, técnico, forense e financeiro, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do presente regulamento;

c) Prestar apoio administrativo, logístico, financeiro e operacional a atividades operacionais lideradas pelos Estados-Membros, em especial no âmbito da EMPACT, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento;

d) Apoiar o diretor executivo da Europol na avaliação, nos termos do artigo 5.º-B, n.º 3, do presente regulamento, de pedidos de destacamentos da Europol apresentados pelos Estados-Membros para apoio operacional relacionado com a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, incluindo a definição de prioridades desses pedidos com base nas necessidades operacionais;

e) Identificar casos de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos que possam exigir a aplicação do artigo 6.º do presente regulamento em relação a pedidos da Europol para iniciar investigações criminais e informar desses casos o diretor executivo da Europol;

f) Identificar casos de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos que possam exigir a intervenção das autoridades judiciais e informar a Eurojust desses casos;

h) Identificar casos de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos que possam exigir cooperação com países terceiros, nomeadamente através do intercâmbio de dados pessoais, desde que esse intercâmbio seja necessário e proporcionado e esteja em conformidade com o artigo 25.º do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As disposições das alíneas e) e f) da proposta da Comissão parecem sugerir que o Centro contra a Introdução Clandestina de Migrantes da Europol deve procurar identificar trabalho para a Europol. Não é esse o objetivo da Agência. O objetivo da Agência, em conformidade com o artigo 1.º do regulamento, é apoiar a cooperação entre as autoridades policiais na União.

Alteração 319
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2016/794
Novo artigo 5-D

Texto da Comissão	*Alteração*
	-d) Artigo 5.º-D – Atos delegados
	1. A competência conferida à Comissão para a adoção de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE está sujeita às condições estabelecidas no presente artigo.
	2. A delegação de poderes referida no artigo 5.º-C pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	3. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão procede às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e as consultas devem ser conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a

fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos;

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º-C só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 320
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2016/794
Novo artigo 5-D

Texto da Comissão	*Alteração*
	-d-A) Artigo 5.º-D – Representação dos titulares dos dados
	Nos termos do direito processual dos Estados-Membros, o titular dos dados tem o direito de mandatar um organismo, organização ou associação, sem fins lucrativos, devidamente constituído nos termos do direito de um Estado-Membro, cujos objetivos estatutários sejam do interesse público e cuja atividade abranja a proteção dos direitos e liberdades dos

titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados pessoais, para apresentar reclamação em seu nome.

Or. en

Alteração 321
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2016/794
Novo artigo 5.º-E

Texto da Comissão	*Alteração*
	-d-B) Nomeação do diretor executivo e dos diretores executivos adjuntos
	1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam, de comum acordo e por um período de cinco anos, o diretor executivo e os diretores executivos adjuntos, com base numa lista estabelecida pela Comissão na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas. Esse convite público à apresentação de candidaturas permite a todas as pessoas interessadas na União apresentarem as suas candidaturas. A lista de candidatos elaborada pela Comissão é pública e deve ser constituída, no mínimo, por três candidatos. Com base na lista elaborada pela Comissão, a comissão competente do Parlamento Europeu pode decidir realizar uma audição que lhe permita exprimir a sua preferência.
	2. A lista de candidatos referida no n.º 1 deve ser constituída por pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que disponham de conhecimentos especializados, bem como da experiência e das competências necessárias para o exercício das funções previstas no presente regulamento.
	3. O mandato do diretor executivo e dos diretores executivos adjuntos é renovável

uma vez.

4. O diretor executivo e os diretores executivos adjuntos podem ser declarados demissionários ou privados do seu direito à pensão ou a outros benefícios equivalentes por decisão do Conselho de Administração, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido uma falta grave.

5. Em caso de substituição normal ou de demissão voluntária, o diretor executivo ou os diretores executivos adjuntos permanecem em funções até que se proceda à sua substituição.

Or. en

Alteração 322
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 18 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Facilitar o intercâmbio de informações***, incluindo através da SIENA,*** entre Estados-Membros, a Europol, outros organismos da União, países terceiros, organizações internacionais e organismos privados;	d) Facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Europol, outros organismos da União, países terceiros, organizações internacionais e organismos privados;

Or. en

Alteração 323
Verena Mertens

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 63-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A) 4-A) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 63.º-A
	Depoimentos prestados por pessoal da Europol na qualidade de testemunhas
	O diretor executivo decide se autoriza ou não o pessoal da Europol a depor na qualidade de testemunhas perante um tribunal de um Estado-Membro. A autorização para depor não pode ser indevidamente recusada e, consoante as circunstâncias, o diretor executivo pode definir as condições do depoimento, em conformidade com o direito nacional. Neste contexto, deve ser tida em conta qualquer necessidade especial de proteção por parte da testemunha. Tal aplica-se, em especial, se existir um risco urgente de prejuízo grave para o bem-estar da testemunha ou de prejuízo para a União Europeia ou para um Estado-Membro. Nestes casos, deve ser ponderada e, se necessário, ordenada uma audição distinta das pessoas habilitadas a comparecer ou uma audição audiovisual, se necessário, ocultando a identidade da testemunha. Estas disposições aplicam-se igualmente ao pessoal anteriormente contratado pela Europol.

Or. en

Alteração 324
Thijs Reuten, Cecilia Strada, Murielle Laurent, Alessandro Zan, Emma Rafowicz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 18 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	4-A) Ao artigo 18.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:
	f-A) Os dados biométricos só podem ser tratados se forem estritamente necessários e proporcionados ao objetivo visado e em conformidade com o artigo 30.º do presente regulamento e com a Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Alteração 325
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/794
Artigo 41-C – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A) No artigo 41.º-C, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
	b) Controlar o respeito dos direitos fundamentais pela Europol, nomeadamente no contexto das unidades operacionais e dos destacamentos da Europol para apoio operacional;

Or. en

Alteração 326
Ilaria Salis

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)
Regulamento (UE) 2016/794
Anexo I – travessão 6

Texto da Comissão	*Alteração*
– introdução clandestina de migrantes;	– ***formas de exploração da*** introdução clandestina de migrantes;

Or. en